

Prefeitura Municipal de Campo Magro Estado do Paraná Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

ATA DA SESSÃO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS REFERENTES À ... 000285 CHAMADA PÚBLICA № 01/2023 – CREDENCIAMENTO

OBJETO: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (*Energy Service Company*), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

Ao 30º (trigésimo) dia do mês de Janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09h00min (nove horas), (horário oficial de Brasília), na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, sito a Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, nº 20.823, Centro, Campo Magro, reuniu-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Elaine Proença Erdeman e os membros Edilson Aparecido Cardoso e Vagner Gonçalves de Oliveira, designados pelo Decreto 52/2022, para análise dos documentos da interessada em realizar credenciamento com o Município de Campo Magro.

Encaminhou a documentação a seguinte empresa:

Empresa	CNPJ	Envio do e-mail
Vitális Energia Ltda.	14.283.859/0001-60	27/01/2023

Foi realizada consulta do CNPJ participante junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e consulta consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), para verificar se a empresa não estava impedida ou suspensa de licitar/contratar com a administração pública. O resultado foi nada consta.

A CPL realizou a rubrica, conferência e análise dos documentos de habilitação da empresa. Realizouse também a consulta para verificação de autenticidade de todas as certidões apresentadas.

A Sra. Presidente solicitou a presença do Sr. Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato, Engenheiro Civil, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental para análise dos documentos de qualificação técnica relacionados à engenharia, considerando a necessidade de análise por profissional técnico capacitado na área.

A Presidente da CPL e seus membros, corroborados pela equipe técnica da SEDUA verificaram que toda documentação apresentada pela empresa participante estão de acordo com as normas editalícias, inclusive os documentos de qualificação técnica, sendo considerada **HABILITADA**.

Abre-se o prazo recursal de 05 dias úteis conforme trata o artigo 109 da Lei de Licitações e contratos (LLC) 8.666/1993, para que as empresas enviem suas razões de recursos se assim desejar.

Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a sessão às <u>10h18min</u> (Horário Oficial de Brasília), da qual eu Edilson Aparecido Cardoso lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes.

Presidente da CPL	Elaine Proença Erdeman	Elaine Japanes Erdeman
Membro da CPL	Edilson Aparecido Cardoso	Edffel
Membro Suplente da CPL	Vagner Gonçalves de Oliveira	Vagnet Congaines of Silver
Representante da SEDUA:		Diretor do depto. de Uicitações Município de Campo Magro Decreto nº 384/2021

Engenheiro Civil Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato

fo

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ATA DA SESSÃO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS REFERENTES À CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 - CREDENCIAMENTO

OBJETO: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (Energy Service Company), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

Ao 30° (trigésimo) dia do mês de Janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09h00min (nove horas), (horário oficial de Brasília), na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, sito a Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, nº 20.823, Centro, Campo Magro, reuniu-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Elaine Proença Erdeman e os membros Edilson Aparecido Cardoso e Vagner Gonçalves de Oliveira, designados pelo Decreto 52/2022, para análise dos documentos da interessada em realizar credenciamento com o Município de Campo Magro.

Encaminhou a documentação a seguinte empresa:

Empresa	CNPJ	Envio do e-mail
Vitális Energia Ltda.	14.283.859/0001-60	27/01/2023

Foi realizada consulta do CNPJ participante junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e consulta consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), para verificar se a empresa não estava impedida ou suspensa de licitar/contratar com a administração pública. O resultado foi nada consta.

A CPL realizou a rubrica, conferência e análise dos documentos de habilitação da empresa. Realizou-se também a consulta para verificação de autenticidade de todas as certidões apresentadas.

A Sra. Presidente solicitou a presença do Sr. Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato, Engenheiro Civil, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental para análise dos documentos de qualificação técnica relacionados à engenharia, considerando a necessidade de análise por profissional técnico capacitado na área.

A Presidente da CPL e seus membros, corroborados pela equipe técnica da SEDUA verificaram que toda documentação apresentada pela empresa participante estão de acordo com as normas editalícias, inclusive os documentos de qualificação técnica, sendo considerada HABILITADA.

Abre-se o prazo recursal de 05 dias úteis conforme trata o artigo 109 da Lei de Licitações e contratos (LLC) 8.666/1993, para que as empresas enviem suas razões de recursos se assim desejar.

Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a sessão às 10h18min (Horário Oficial de Brasília), da qual eu Edilson Aparecido Cardoso lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes.

Presidente da CPL	Elaine Proença Erdeman	
Membro da CPL	Edilson Aparecido Cardoso	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Membro Suplente da CPL	Vagner Gonçalves de Oliveira	

Representante da SEDUA:

Engenheiro Civil	Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato	
<u> </u>		

Publicado por: Mariana da Cruz Zelinski Código Identificador:026B33A0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/01/2023. Edição 2700 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Assunto: Esclarecimentos - Edital de credenciamento - Chamada Pública Nº 01/2023

De Michelle Jesus <michelle.jesus@deodenergia.com>

Para: cpl@campomagro.pr.gov.br <cpl@campomagro.pr.gov.br>

Cc: Cristiane Carmona <cristiane.carmona@deodenergia.com>, Breno Junqueira
breno.junqueira@deodenergia.com>

Data 26/01/2023 07:40



Prezados, bom dial

000288

The Control of the Control of Commercial Control of the Control of Control of

Venho por meio deste e-mail, em nome da DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA., visando o nosso interesse em participar do Edital de credenciamento - Chamada Pública Nº 01/2023, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- No edital da COPEL (publicado em https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/eficiencia-energetica/chamadas-publicas-de-eficiencia-energetica/chamadas-publicas-pee-copel-006-2021/), solicita alguns pré requisitos para participação nas CPPs. Gostaríamos de saber se o Município de Campo Magro atende todas as exigências de habilitação para participar do programa, principalmente quanto à inexistência de processo judicial contra a COPEL e adimplência de todas as unidades consumidoras vinculadas ao CNPJ do Município;
- Caso sejamos a ESCO ganhadora do certame, gostaríamos de saber se a apresentação da proposta de projeto perante a COPEL será a partir da Chamada Pública de Projetos (CPP) 006/2021 com prazo de submissão da proposta em 17/03/2022;
- No item 5.3, item 1, solicita "Ato Ato constitutivo: Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado na junta Comercial, acompanhado de Ata de Assembleia da última eleição de seus administradores, quando for o caso. Este documento também servirá para comprovação de que o ramo de atividade é compatível com o objeto do presente edital.". Poderá ser apresentado a última alteração contratual em vigor devidamente registrado na junta Comercial?
- Dúvida quanto a comprovação dos documentos apresentados nos itens "1", "2" e "6" da tabela de qualificação técnica (item 5.2.1 do Termo de Referência):

Conforme resolução do CONFEA, o acervo técnico de uma empresa é o somatório do acervo técnico dos profissionais pertencentes ao seu quadro técnico, conforme pode ser consultado em sua normativa: https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481

CONFEA | Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e. Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o ...

normativos.confea.org.br

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acen

Sendo vedada a emissão de CAT em nome de Pessoa Jurídica:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técr integrante de seu quadro técnico.

Ou seja, os atestados e CAT's a serem apresentados nos mencionados itens, para fins de pontuação, para terem validade precisam conter também comprovação de vínculo do profissional (responsável técnico detentor dos Atestados) com a proponente, conforme prevê o item 5.5 do Edital ("QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA") do Edital e em atendimento ao item 5.7 do Termo de Referência, destacados a seguir:

CAN BE SHOULD SHOULD SHOW THE THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF

5.5. Certidito de Registro de Pessas Jurídica emitido pelo CREA de origem, que deverá estar dentro de seu prezo de validade, elém de comprovação de vinculo do(s) profissional(is) responsável (is) técnico (s) junto aos quadros de empresa ou sócio;

5.7 Os (s) profissional (ais) detentor (es) do (s) atestado (s) apresentado (e) em atendimento ao item acima. Deverá(ão) participer, necessariamente da elaboração dos projetos e somente poderão ser substituídos por profesionais de igual qualificação.

Gostaríamos de confirmar se nosso entendimento correto quanto a comprovação de vínculo.

- Ainda sobre o item 6, no quadro de Critérios de Avaliação, no que consta no item 6, os Atestados de Capacidade Técnica solicitados no edital, deverão estar registrados/emitidos pelo órgão regulamentador CREA ou podem ser emitidos por qualquer pessoa jurídica?
- No item 7. DO PROCESSAMENTO DO CREDENCIAMENTO E JULGAMENTO, ocorrerá sessão pública e se sim, qual será a data e endereço de realização?
- Gostaríamos de confirmar se o prazo mencionado na clausula 7.4 é referente ao prazo de vigência do edital, ou seja, 03 /02/2023.
- Sobre os itens 2.18 ao 2.21 da Minuta do Contrato/Termo de Compromisso, não resta dúvida que as informações e escopo do projeto será disponibilizado a
 Prefeitura, inclusive antes da submissão no Portal da CPP (para concordância e avaliação técnica), entretanto não restou claro qual seria a finalidade de

eventual uso posterior pelo Prefeitura, caso o Diagnóstico Energético não seja aprovado nesta CPP. Mesmo porque, não seria razoável que o Prefeitura possa em momento posterior utilizar-se do estudo elaborado, de titularidade exclusiva da ESCO selecionada, para outros fins. Salientamos inclusive o risco de os estudos serem transferidos a empresas concorrentes, em flagrante contrariedade à lei de propriedade intelectual e ao sigilo indispensável à preservação do "know how" das empresas licitantes. Entendemos que a mencionada possibilidade seria para futuramente, caso seja de interesse da prefeitura, o estudo possa ser aproveitado para, em conjunto com a ESCO selecionada, novas tentativas de aprovação no programa de eficiência energética da concessionária de energia, respeitando inclusive ao objeto do edital (e detalhamento de suas etapas), que deixa claro que a prefeitura deverá realizar a execução da totalidade do projeto exclusivamente com a ESCO credenciada. Nosso entendimento está correto?

Obrigada!

Atenciosamente,



Michelle Jesus Analista Comercial

32 3215-3013 (ramal 1059)



DEODE

#deodeorgia

/deodeorgia
www.deodeorgia.com

000289

Assunto: Fwd: Esclarecimentos - Edital de credenciamento - Chamada Pública Nº 01/2023

licitacao@campomagro.pr.gov.br>

Para: <seplan@campomagro.pr.gov.br>, <altairtaka@campomagro.pr.gov.br>, <alessandro.safraide@campomagro.pr.gov.br>

Cc: Cpl <cpl@campomagro.pr.gov.br>, <eder.polli@campomagro.pr.gov.br>

26/01/2023 09:34 Data

Prioridade Mais alta

000290

Born dia Prezados! Considerando os questionamentos recebidos pela empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA em face ao edital de Chamada Pública Nº 01/2023, solicitamos à esta estimada Secretaria Municipal de Planejamento auxilio para responder os 3 questionamentos que seguem abaixo no tocante a

chamada pública aberta pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica-COPEL. COPEL (publicado em https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/eficiencia-energetica/chamadas-publicas-de-eficienciaenergetica/chamada-publica-pee-copel-006-2021/), solicita alguns pré requisitos para participação nas CPPs. Gostaríamos de saber se o Município de Campo Magro atende todas as exigências de habilitação para participar do programa, principalmente quanto à inexistência de processo judicial contra a

COPEL e adimplência de todas as unidades consumidoras vinculadas ao CNPJ do Município; Caso sejamos a ESCO ganhadora do certame, gostaríamos de saber se a apresentação da proposta de projeto perante a COPEL será a partir da Chamada Pública de Projetos (CPP) 006/2021 com prazo de submissão da proposta em 17/03/2022;

Sobre os itens 2.18 ao 2.21 da Minuta do Contrato/Termo de Compromisso, não resta dúvida que as informações e escopo do projeto será disponibilizado a Prefeitura, inclusive antes da submissão no Portal da CPP (para concordância e avaliação técnica), entretanto não restou claro qual seria a finalidade de eventual uso posterior pelo Prefeitura, caso o Diagnóstico Energético não seja aprovado nesta CPP. Mesmo porque, não seria razoável que o Prefeitura possa em momento posterior utilizar-se do estudo elaborado, de titularidade exclusiva da ESCO selecionada, para outros fins. Salientamos inclusive o risco de os estudos serem transferidos a empresas concorrentes, em flagrante contrariedade à lei de propriedade intelectual e ao sigilo indispensável à preservação do "know how" das empresas licitantes. Entendemos que a mencionada possibilidade seria para futuramente, caso seja de interesse da prefeitura, o estudo possa ser aproveitado para, em conjunto com a ESCO selecionada, novas tentativas de aprovação no programa de eficiência energética da concessionária de energia, respeitando inclusive ao objeto do edital (e detalhamento de suas etapas), que deixa claro que a prefeitura deverá realizar a execução da totalidade do projeto exclusivamente com a ESCO credenciada. Nosso entendimento está correto?

om relação aos demais questionamentos realizados alusivos ao edital, informamos que a comissão de licitação fará a resposta.

Favor confirmar o recebimento, Grato.

VAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA Municipio de Campo Magro/PR Diretor do Depto, de Licitações Rodovia Gumercindo Boza, n.º 20.823 Fone: (41) 3677-4046

E-mail: licitacao@campomagro.pr.gov.br Web site www.campomagro.pr.gov.br



VISITE CAMPO MAGRO/PR

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.

---- Mensagem original -----

Assunto::Fwd: Esclarecimentos - Edital de credenciamento - Chamada Pública Nº 01/2023

Data:26/01/2023 08:41

De:cpl@campomagro.pr.gov.bi

Para::licitacao@campomagro.pr.gov.br

Assunto::Esclarecimentos - Edital de credenciamento - Chamada Pública Nº 01/2023

Data:26/01/2023 07:40

---- Mensagem original -----

De:Michelle Jesus <michelle.iesus@deodenergia.com>

Para::"cpl@campomagro.pr.gov.br" <cpl@campomagro.pr.gov.br>

Cc::"Cristiane Carmona" <cristiane.carmona@deodenergia.com>, Breno Junqueira

breno.junqueira@deodenergia.com>

Venho por meio deste e-mail, em nome da DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA., visando o nosso interesse em participar do Edital de credenciamento - Chamada Pública Nº 01/2023, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- No edital da COPEL (publicado em https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/eficiencia-energetica/chamadas-publicas-de-eficienciaenergetica/chamada-publica-pee-copel-006-2021/), solicita alguns pré requisitos para participação nas CPPs. Gostaríamos de saber se o Município de Campo Magro atende todas as exigências de habilitação para participar do programa, principalmente quanto à inexistência de processo judicial contra a COPEL e adimplência de todas as unidades consumidoras vinculadas ao CNPI do Município;
- Caso sejamos a ESCO ganhadora do certame, gostaríamos de saber se a apresentação da proposta de projeto perante a COPEL será a partir da Chamada Pública de Projetos (CPP) 006/2021 com prazo de submissão da proposta em 17/03/2022;



- No item 5.3, item 1, solicita "Ato Ato constitutivo: Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado na junta Comercial, acompanhado de Ata de Assembleia da última eleição de seus administradores, quando for o caso. Este documento também servirá para comprovação de que o ramo de atividade é compatível com o objeto do presente edital.". Poderá ser apresentado a última alteração contratual em vigor devidamente registrado na junta Comercial?
- Dúvida quanto a comprovação dos documentos apresentados nos itens "1", "2" e "6" da tabela de qualificação técnica (item 5.2.1 do Termo de Referência):

Conforme resolução do CONFEA, o acervo técnico de uma empresa é o somatório do acervo técnico dos profissionais pertencentes ao seu quadro técnico, conforme pode ser consultado em sua normativa: https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481

CONFEA Conselho Federal de Engenharia e Agronomia Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e. Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o	000291
Sendo vedada a emissão de CAT em nome de Pessoa Jurídica:	
Ou seja, os atestados e CAT's a serem apresentados nos mencionados ítens, para fins de pontuação, para terem validade comprovação de vínculo do profissional (responsável técnico detentor dos Atestados) com a proponente, conforme prevê o item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA") do Edital e em atendimento ao item 5.7 do Termo de Referência, destacados a seguir:	precisam conter também n 5.5 do Edital ("QUANTO À
Gostaríamos de confirmar se nosso entendimento correto quanto a comprovação de vínculo. Aínda sobre o item 6, no quadro de Critérios de Avaliação, no que consta no item 6, os Atestados de Capacidade Técnica solicitados no edit pelo órgão regulamentador CREA ou podem ser emitidos por qualquer pessoa jurídica? No item 7. DO PROCESSAMENTO DO CREDENCIAMENTO E JULGAMENTO, ocorrerá sessão pública e se sim, qual será a dat Gostaríamos de confirmar se o prazo mencionado na clausula 7.4 é referente ao prazo de vigência do edital, ou seja, 03 /0 Sobre os itens 2.18 ao 2.21 da Minuta do Contrato/Termo de Compromisso, não resta dúvida que as informações e escope Prefeitura, inclusive antes da submissão no Portal da CPP (para concordância e avaliação técnica), entretanto não restou cle eventual uso posterior pelo Prefeitura, caso o Diagnóstico Energético não seja aprovado nesta CPP. Mesmo porque, não se em momento posterior utilizar-se do estudo elaborado, de titularidade exclusiva da ESCO selecionada, para outros fins. Sa estudos serem transferidos a empresas concorrentes, em flagrante contrariedade à lei de propriedade intelectual e ao sigi "know how" das empresas licitantes. Entendemos que a mencionada possibilidade seria para futuramente, caso seja de in possa ser aproveitado para, em conjunto com a ESCO selecionada, novas tentativas de aprovação no programa de eficiêncience energia, respeitando inclusive ao objeto do edital (e detalhamento de suas etapas), que deixa claro que a prefeitura devendo projeto exclusivamente com a ESCO credenciada. Nosso entendimento está correto?	a e endereço de realização? 2/2023. o do projeto será disponibilizado a aro qual sería a finalidade de ria razoável que o Prefeitura possa lientamos inclusive o risco de os lo indispensável à preservação do teresse da prefeitura, o estudo ia energética da concessionária de
Obrigada! Atenciosamente,	



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

000292

Gabinete da Procuradoria Geral

MEMORANDO PGM Nº 056/2023

Campo Magro, 30 de janeiro de 2023

Assunto: Resposta ao Memorando/SEPLAN nº 15/2023

Para: Alessandro Safraide

Secretário Municipal da Planejamento

De: Gydeon Pereira França

Procurador Geral do Município.

Exmo. Sr. Secretário,

Sirvo-me de presente para, em resposta ao Memorando nº 15/2023, de autoria desta Augusta Secretaria, informar que, em consulta aos processos judiciais deste Município, não encontramos qualquer demanda judicial em face da Companhia Paranaense de Energia.

Limitado ao exposto, reitero os votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GYDEON PEREIRA FRANÇA Procurador Geral do Município OAB/PR 90.131



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

000293

MEMORANDO DECON N.º 015/2023

Data: 30/01/2023

Para: SEPLA - ALESSANDRO SAFRAIDE

De: SEFAZ/DECON - LEONARDO ALMADA SANTANA / JONATHAN A. M. NUNES

Referente: ESCLARECIMENTO

Em resposta ao memorando 030/2023, esclarecemos que o Município está em dia com as suas obrigações junto a COPEL, conforme demonstram as certidões negativas anexas.

Em relação a processos judiciais a PROGE deverá ser consultada, considerado que não temos acesso a tais informações.

Sem mais para o momento,

Jonathan A. Maestrelli Nunes

Diretor de Contabilidade

Leonardo Almada Santana

Secretário Municipal de Fazenda



Estado do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda Receita Estadual do Paraná

000294

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual Nº 029249910-51

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 01.607.539/0001-76

Nome: CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 30/05/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet www.fazenda.pr.gov.br



Estado do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda Diretoria do Tesouro do Estado - DTE

000295

Certidão Negativa para Transferências Voluntárias Nº 00058378

Dados do Município: Prefeitura Municipal de Campo Magro

Endereço: PR - 090 - Estrada do Cerne Km 19.5, 55 Município: Campo Magro - CNPJ nº: 01.607.539/0001-76

Estado: PR

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, o Poder Executivo Estadual certifica:

- Que o Município supra homologou junto à STN, via Portal SICONFI, a prestação de contas referente ao exercício de 2022, conforme art. 51, parágrafo 1º, inciso I.
- Que em nome do Município supra não consta a existência de débitos junto ao Estado, conforme determina o art. 25, parágrafo 1º, inciso IV, alínea A.

A aceitação da presente certidão está condicionada à verificação de sua validade na Internet no endereço: http://www.fazenda.pr.gov.br

Esta Certidão tem validade até 17 de março de 2023



Estado do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda Diretoria do Tesouro do Estado - DTE

Certidão Nº 00058378

Emitida Eletronicamente via Internet 16/01/2023

Dados transmitidos de forma segura Tecnologia CELEPAR Assunto: Fwd: Re: Esclarecimentos ~ Edital de credenciamento ~ Chamada Pública Nº 01/2023

De <cpl@campomagro.pr.gov.br>

Para: <michelle.jesus@deodenergia.com>

cc: <cristiane.carmona@deodenergia.com>, <breno.junqueira@deodenergia.com>

Data 31/01/2023 11:02



000296

Bom dia Prezada Sra. Michelle,

Seguem as respostas aos questionamentos:

Pergunta: No edital da COPEL (publicado em https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/eficiencia-energetica/chamadas-publicas-de-eficiencia-energetica/chamadas-de-eficiencia-energetica/chamadas-de-eficiencia-energetica/chamadas-de-eficiencia-energetica/chamadas-de-eficiencia-energetica/chamadas-de-eficiencia-energetica/chamadas-de-efici

Resposta: Conforme resposta enviada pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Fazenda, o Município não possui demanda judicial em face a COPEL e também está em dia com suas obrigações junto a mesma.

Pergunta: Caso sejamos a ESCO ganhadora do certame, gostaríamos de saber se a apresentação da proposta de projeto perante a COPEL será a partir da Chamada Pública de Projetos (CPP) 006/2021 com prazo de submissão da proposta em 17/03/2022;

Resposta: Sim.

Pergunta: No item 5.3, item 1, solicita "Ato Ato constitutivo: Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado na junta Comercial, acompanhado de Ata de Assembleia da última eleição de seus administradores, quando for o caso. Este documento também servirá para comprovação de que o ramo de atividade é compatível com o objeto do presente edital.". Poderá ser apresentado a última alteração contratual em vigor devidamente registrado na junta Comercial?

Resposta: Poderá ser apresentada apenas a última alteração contratual em vigor desde que nela conste a consolidação do contrato social.

Pergunta: Dúvida quanto a comprovação dos documentos apresentados nos itens "1", "2" e "6" da tabela de qualificação técnica (item 5.2.1 do Termo de Referência):

Informe resolução do CONFEA, o acervo técnico de uma empresa é o somatório do acervo técnico dos profissionais pertencentes ao seu quadro técnico, conforme pode ser consultado em sua normativa: https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481

Sendo vedada a emissão de CAT em nome de Pessoa Jurídica:

Ç	Du seja, os atestados e CAT's a serem apresentados nos mencionados itens, para fins de pontuação, para terem validade precisam conter também comprovaçã le vínculo do profissional (responsável técnico detentor dos Atestados) com a proponente, conforme prevê o item 5.5 do Edital ("QUANTO À QUALIFICAÇÃO ÉCNICA") do Edital e em atendimento ao item 5.7 do Termo de Referência, destacados a seguir:
	The state of the s
2	
- [
1	
1	
ļ	
į	
- {	
1	
į	

Gostariamos de confirmar se nosso entendimento correto quanto a comprovação de vínculo.

Resposta: Para a comprovação dos documentos apresentados nos itens "1", "2" e "6" da tabela de qualificação técnica (item 5.2.1 do Termo de Referência) não há necessidade de comprovação de vínculo, uma vez que são documentos relacionados aos critérios de avaliação para pontuação no procedimento. Na (s) CAT (s) do profissional deverá constar o nome da empresa participante. Os documentos que dependem de comprovação de vínculo são aqueles elencados na aba "habilitação técnica" do edital, qual seja: item n.º 5.5.

rgunta: Ainda sobre o item 6, no quadro de Critérios de Avaliação, no que consta no item 6, os Atestados de Capacidade Técnica solicitados no edital, deverão estar registrados/emitidos pelo órgão regulamentador CREA ou podem ser emitidos por qualquer pessoa jurídica?

Resposta: Podem ser emitidos por qualquer pessoa jurídica.

Pergunta: No item 7. DO PROCESSAMENTO DO CREDENCIAMENTO E JULGAMENTO, ocorrerá sessão pública e se sim, qual será a data e endereço de realização?

Resposta: Não haverá sessão pública. O pedido com a documentação da interessada será submetido à apreciação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, bem como sua análise e julgamento corroborado com a equipe técnica municipal para a posterior divulgação do resultado com aplicação de prazos para eventuais recursos.

O resultado da análise da documentação apresentada para credenciamento será informado por e-mail à interessada e divulgado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná. A partir desta data de publicação passa a vigorar o prazo de 5 (cinco) días úteis para apresentação de recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação.

Pergunta: Gostariamos de confirmar se o prazo mencionado na clausula 7.4 é referente ao prazo de vigência do edital, ou seja, 03 /02/2023.

Resposta: sim.

Pergunta: Sobre os itens 2.18 ao 2.21 da Minuta do Contrato/Termo de Compromisso, não resta dúvida que as informações e escopo do projeto será disponibilizado a Prefeitura, inclusive antes da submissão no Portal da CPP (para concordância e avaliação técnica), entretanto não restou claro qual seria a finalidade de eventual uso posterior pelo Prefeitura, caso o Diagnóstico Energético não seja aprovado nesta CPP. Mesmo porque, não seria razoável que o Prefeitura possa em momento posterior utilizar-se do estudo elaborado, de titularidade exclusiva da ESCO selecionada, para outros fins. Salientamos inclusive o risco de os estudos serem transferidos a empresas concorrentes, em flagrante contrariedade à lei de propriedade intelectual e ao sigilo indispensável à preservação do "know how" das empresas licitantes. Entendemos que a mencionada possibilidade seria para futuramente, caso seja de interesse da prefeitura, o estudo possa ser aproveitado para, em conjunto com a ESCO selecionada, novas tentativas de aprovação no programa de eficiência energética da concessionária de energia, respeitando inclusive ao objeto do edital (e detalhamento de suas etapas), que deixa claro que a prefeitura deverá realizar a execução da totalidade do projeto exclusivamente com a ESCO credenciada. Nosso entendimento está correto?

Respos	ta: Si	m.
--------	--------	----

Att,

-	Locamail :: Fwd: Re: Esclarecimentos - Edital de credenciamento - Chamada	Pública N° 01/2023
agner Gonçalves de Oliveira		
retor do departamento de Licitaç	čes/membro da CPL	
one: (41) 3677-4046		
aine Proença Erdeman		
esidente da Comissão Permane	nte de Licitações - CPL	000297
ne: (41) 3677-4048		***************************************
m 26/01/2023 07:40, Michelle Jesu rezados, bom dia!	s escreveu:	
enho por meio deste e-mail, em nome da D eguintes esclarecimentos:	EODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA., visando o nosso interesse em participar do Edital de credenciamento - C	ihamada Pública N° 01/2023, solicitamos os
Campo Magro atende todas COPEL e adimplência de toc Caso sejamos a ESCO ganha Pública de Projetos (CPP) OC No item 5.3, item 1, solicita acompanhado de Ata de Ass que o ramo de atividade é c registrado na junta Comerci Dúvida quanto a comprovaç Conforme resolução do CO	a-pee-copel-006-2021/), solicita alguns pré requisitos para participação nas CPPs. Gostaríam as exigências de habilitação para participar do programa, principalmente quanto à inexistêr las as unidades consumidoras vinculadas ao CNPJ do Município; dora do certame, gostaríamos de saber se a apresentação da proposta de projeto perante a 16/2021 com prazo de submissão da proposta em 17/03/2022; "Ato Ato constitutivo: Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente sembleia da última eleição de seus administradores, quando for o caso. Este documento tambempatível com o objeto do presente edital.". Poderá ser apresentado a última alteração contal? ão dos documentos apresentados nos itens "1", "2" e "6" da tabela de qualificação técnica (in NFEA, o acervo técnico de uma empresa é o somatório do acervo técnico dos profissionais p sua normativa: https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481	ncia de processo judicial contra a COPEL será a partir da Chamada registrado na junta Comercial, bém servirá para comprovação de ratual em vigor devidamente item 5.2.1 do Termo de Referência)
CONFEA Conselho Federal de		
Dispõe sobre a Anotação de Res CONSELHO FEDERAL DE ENGEN	ingenharia e Agronomia ponsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. O HARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe o Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e. Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20,	
Dispõe sobre a Anotação de Res CONSELHO FEDERAL DE ENGEN confere a alínea "f" do art. 27 de	ingenharia e Agronomia ponsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. O HARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe o Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e. Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20,	
Dispõe sobre a Anotação de Res CONSELHO FEDERAL DE ENGEN confere a alínea "f" do art. 27 d 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1	ingenharia e Agronomia ponsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. O HARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe o Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e. Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20,	
Dispõe sobre a Anotação de Res CONSELHO FEDERAL DE ENGEN confere a alínea "f" do art. 27 d 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1	ingenharia e Agronomia ponsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. O HARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe o Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e. Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20,	
Dispõe sobre a Anotação de Res CONSELHO FEDERAL DE ENGEN confere a alínea "f" do art. 27 d 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1 normativos.confea.org.br	ingenharia e Agronomia ponsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. O HARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe o Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e. Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20,	
Dispõe sobre a Anotação de Res CONSELHO FEDERAL DE ENGEN confere a alínea "f" do art. 27 d 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1 normativos.confea.org.br	ingenharia e Agronomia ponsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. O HARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e. Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 966, que regula o	

Ou seja, os atestados e CAT's a serem apresentados nos mencionados itens, para fins de pontuação, para terem validade precisam conter também comprovação de vínculo do profissional (responsável técnico detentor dos Atestados) com a proponente, conforme prevê o item 5.5 do Edital ("QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA") do Edital e em atendimento ao ítem 5.7 do Termo de Referência, destacados a seguir:

Gostaríamos de confirmar se nosso entendimento correto quanto a comprovação de vínculo.

- Ainda sobre o item 6, no quadro de Critérios de Avaliação, no que consta no item 6, os Atestados de Capacidade Técnica solicitados no edital, deverão
 estar registrados/emitidos pelo órgão regulamentador CREA ou podem ser emitidos por qualquer pessoa jurídica?
- No item 7. DO PROCESSAMENTO DO CREDENCIAMENTO E JULGAMENTO, ocorrerá sessão pública e se sim, qual será a data e endereço de realização?
- Gostaríamos de confirmar se o prazo mencionado na clausula 7.4 é referente ao prazo de vigência do edital, ou seja, 03 /02/2023.
- Sobre os itens 2.18 ao 2.21 da Minuta do Contrato/Termo de Compromisso, não resta dúvida que as informações e escopo do projeto será disponibilizado a Prefeitura, inclusive antes da submissão no Portal da CPP (para concordância e avaliação técnica), entretanto não restou claro qual seria a finalidade de eventual uso posterior pelo Prefeitura, caso o Diagnóstico Energético não seja aprovado nesta CPP. Mesmo porque, não seria razoável que o Prefeitura possa em momento posterior utilizar-se do estudo elaborado, de titularidade exclusiva da ESCO selecionada, para outros fins. Salientamos inclusive o risco de os estudos serem transferidos a empresas concorrentes, em flagrante contrariedade à lei de propriedade intelectual e ao sigilo indispensável à preservação do "know how" das empresas licitantes. Entendemos que a mencionada possibilidade seria para futuramente, caso seja de interesse da prefeitura, o estudo possa ser aproveitado para, em conjunto com a ESCO selecionada, novas tentativas de aprovação no programa de eficiência energética da concessionária de energia, respeitando inclusive ao objeto do edital (e detalhamento de suas etapas), que deixa claro que a prefeitura deverá realizar a execução da totalidade do projeto exclusivamente com a ESCO credenciada. Nosso entendimento está correto?

Obligada:	
Atenciosamente,	
	1
	1

000298



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Estado do Paraná Protocolo Geral

000299

Protocolo Nº

0589/23

PROTOCOLO DE EXPEDIENTE

INTERESSADO:	Deide S	Ime uc	เกีย 🌣 🖰	ficience	ero Ex	revoji	; - ,
	NTO: Janpugnação						
		RECIBO		ANDAMENTO		RECIBO	
ANDAMENTO	DATA	HORA	RUBRICA	ANDAMENTO	DATA	HORA	RUBRICA
dmice Selec	02/02/23	09-16	(3)·				
Selic							
<i>J</i>							
							
		·-					
	<u> </u>						
	<u> </u>						
<u> </u>	_						
_	1			-			
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	 -						
	 						
	_	 		·			
	_						
	 						
	 					 	
		 		-			



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000589/2023

000300

Número do processo:

0000589/2023

Número único: 2R7.770.I37-R2

Solicitação:

108 - IMPUGNAÇÃO

Número do protocolo: 139994

Número do documento:

Requerente:

1023086 - DEODE INOVAÇÃO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA

Condomínio:

CPF/CNPJ do requerente: 15.103.354/0001-39

Prioridade: Normal

Beneficiário:

Nº 1164 - 36010-532

Endereço: Complemento:

Bairro:

Loteamento:

SALA 2208

Município: Juiz de Fora - MG

CPF/CNPJ do beneficiário:

Telefone:

Celular:

Fax:

E-mail:

cristiane.carmona@deodenergia.com

Notificado por: E-mail

Localização atual:

Local da protocolização: 001.001.001 - GERENCIA DE PROTOCOLO

001.001.001 - GERENCIA DE PROTOCOLO

Org. de destino:

001.001.009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

otocolado por:

Mariel Fabiano

Atualmente com: Mariel Fabiano

Situação:

Não analisado

Em trâmite: Sim

Procedência: Externa Concluído em:

Protocolado em:

02/02/2023 09:16

Previsto para:

Observação:

Súmula:

Mariel Fabiano (Protocolado por) DEODE INOVAÇÃO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA (Requerente)

Hora: 09:17:11

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: Mariel.Fabiano / Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

De

Pedido de impugnação EDITAL DE

Assunto: CREDENCIAMENTO CHAMADA PÚBLICA Nº

01/2023

Cristiane Carmona <cristiane.carmona@deodenergia.com>

Para: cpl@campomagro.pr.gov.br <cpl@campomagro.pr.gov.br>

Cc: Breno Junqueira

breno.junqueira@deodenergia.com>

Data 01/02/2023 16:44

*ıı*eb

000301

• Impugnação Campo Magro - CAT ISO nº certificados_razoabilidade aus sessão publica.pdf (~333 KB)

Prezados,

Venho por meio deste e-mail, em nome da DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA , visando a transparência na CHAMADA PÚBLICA para seleção e credenciamento de ESCO , solicitar impugnação ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO CHAMADA PÚBLICA № 01/2023.

Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Cordialmente,



Cristiane Carmona SDR - Sales Development Representative © +55 32 99146-1991

32 3215-3013 (ramal 1022)









Assunto:

De

RES: Pedido de impugnação EDITAL DE CREDENCIAMENTO CHAMADA PÚBLICA Nº

01/2023

Cristiane Carmona < cristiane.carmona@deodenergia.com>

Para: cpl@campomagro.pr.gov.br <cpl@campomagro.pr.gov.br> Breno Junqueira

breno.junqueira@deodenergia.com>

Cc:

01/02/2023 17:25 Data

000302

- Impugnação Campo Magro CAT ISO nº certificados_razoabilidade aus sessão publica assinado.pdf (~389
- 13º Alteração Contratual.pdf (~1.3 MB)
- 17_PROCURAÇÃO DENISE SANCHES.pdf (~223 KB)

Prezados,

Venho por meio deste e-mail, em nome da DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA , visando a transparência na CHAMADA PÚBLICA para seleção e credenciamento de ESCO, solicitar impugnação ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO CHAMADA PÚBLICA № 01/2023.

Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Cordialmente,



Cristiane Carmona SDR - Sales Development Representative © +55 32 99146-1991

32 3215-3013 (ramal 1022)







deodenergia.com





Juiz de Fora, em 1º de fevereiro de 2023.

Ao PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Município de Campo Magro Rodovia Gumercindo Boza, nº 20.823, Centro, Campo Magro/PR − CEP 83.535-000 e-mail: cpl@campomagro.pr.gov.br



Referência: CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO.

Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (Energy Service Company), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. ("DEODE"), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39, sediada na Rua Batista de Oliveira, nº 1.164, Sala 208, Centro, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.010-532, neste ato devidamente representada por seu por seu sócio administrador, por sua Diretora Técnica, na forma de sua procuração, Denise Sanches de Melo, brasileira, em união estável, engenheira eletricista, inscrita no CPF sob o nº 015.761.596-04, e portadora da CI nº MG-12.036.121, PC/MG, vem, com fundamento no seu direito constitucional de petição e na aplicação analógica do disposto no art. 41, §2º da Lei nº 8.866/1993, tempestivamente¹, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital em referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I) CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Muito embora o Edital da Chamada Pública nº 01/2023 não traga regras explícitas sobre a impugnação aos seus termos, tendo disciplinado apenas a formulação de pedidos de esclarecimentos (item 11.1), é inegável o cabimento desta Impugnação.

¹ Conforme previsto no §2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso" (Destaques acrescidos). Considerando que, nos termos do item 3.3 do Edital, a data prevista para o envio da documentação encerra-se em 3/2/2023 (sexta-feira), é tempestiva a presente Impugnação.



00030 PERVEDE

E isso se justifica por vários motivos. A começar pelo direito fundamental de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República de 1988 ("CR/88"). Por seu intermédio, reconhece-se a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, o direito de levarem ao conhecimento do Poder Público a ocorrência de vícios nos atos de sua competência e solicitar sejam tomadas as medidas cabíveis para eliminar a ilegalidade apontada.

Da mesma forma, deve a Administração Pública atuar nos limites estabelecidos pela ordem jurídica vigente, de modo que, chegando ao seu conhecimento qualquer vício de legalidade, cabe-lhe tomar todas as medidas necessárias para que tal situação não se mantenha irregular, devendo atuar, inclusive de ofício, para impedir que qualquer ilegalidade seja mantida, nascendo daí os deveres de tutela e de autotutela que se lhe aplicam.

Exatamente por isso, a própria Lei nº 8.666/93 previu no §2º do seu art. 41 a possibilidade de o licitante impugnar os termos do instrumento convocatório do certame. E, considerando os princípios que regem a atividade administrativa, não há razões para se impedir que tais dispositivos possam ser aplicados por analogia ao presente caso.

E, por fim, é de se reconhecer a todos o direito de se submeter a um devido processo administrativo, razão por que não seria de se imaginar que, uma vez que o ente público divulgue regras de um certame, se oponho a apreciar questionamentos sobre a sua regularidade, o que somente servirá para concorrer para a maior segurança de todos os envolvidos.

Dessa forma, conquanto não haja previsão expressa no Edital de Credenciamento, é inegável o cabimento da presente Impugnação, apresentada, igualmente por analogia, razão pela qual deverá ser conhecida e provida.

II) IMPUGNAÇÃO: RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:



PROTOCOLO SE DE LOS PROTOCOLO SE DEL LOS PROTOCOLO SE DE LOS PROTOCOLOS SE DE LOS PROTOCO

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Destaques acrescidos).

Destaque-se, de início, que é proibido o estabelecimento de critérios de seleção desnecessários, desproporcionais ou incompatíveis com o objeto da licitação, principalmente quando classificatória a pontuação.

Os critérios de seleção e a pontuação correspondente, portanto, devem guardar pertinência em relação ao objeto da licitação e ser indispensáveis à garantia de cumprimento do contrato, sem a formulação de requisitos excessivos que reduzam a competitividade do certame e tornem o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, sob pena de nulidade.

Não obstante, conforme os termos adiante apresentados, o subitem **5.2.1** do Edital ao estabelecer os critérios de AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA não se mostra consentâneo com a proibição legal, prejudica a competitividade entre as empresas interessadas e, inclusive, sugere direcionamento que possa eventualmente favorecer a escolha de determinada ESCO, violando, evidentemente, o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

II.1) Certidão de Acervo Técnico (CAT)

Note-se que os **itens 1, 2** e **6** estabelecem a pontuação de projetos de eficiência energética nas tipologias iluminação pública, prédios públicos e demais, mediante a apresentação de certidão de acervo técnico (CAT) em nome da ESCO proponente.

Contudo, a CAT é emitida em nome da <u>pessoa física</u>, referindo-se à capacidade técnica do profissional, sem se confundir com a capacidade técnico-operacional da empresa, pessoa jurídica².

² https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/solicitar-certidao-de-acervo-tecnico-registro-de-atestado-tecnico/



De acordo com o entendimento do **CONFEA**, é <u>impossível</u> a "*emissão ou règistro de* atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais" (Decisão Plenária nº PL-2294/2019).

000306

A propósito, o art. 49 da **Resolução CONFEA nº 1.025/2009** estabelece que a "CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica das atividades consignadas no acervo técnico do <u>profissional</u>".

Diante desse cenário, somente devem ser pontuadas as CAT apresentadas em nome de profissional <u>relacionado ao quadro permanente de empregados da ESCO proponente</u>, como, aliás, salienta Jésse Torres:

... quando falamos da emissão de atestado de capacitação técnico-profissional, estamos falando na certificação do profissional. E quando da exigência de tal em edital, a empresa deve provar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, devendo ser observado que a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação (TORRES PEREIRA JUNIOR, Jessé. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 1994. p.30)(Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, colhe-se julgado do TCU:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (Acórdão 1849/2019-Plenário).

Seja dito de passagem, que não foi sem motivo que a DEODE encaminhou anteriormente pedido de esclarecimento quanto à necessidade de comprovação do vínculo entre o profissional no nome do qual emitida a CAT e o quadro técnico da ESCO, persistindo, no entanto, a obscuridade da redação editalícia, sem qualquer retificação.

Dessa forma, para evitar quaisquer dúvidas ou, até mesmo, que eventualmente determinada empresa interessa seja indevidamente beneficiada com pontuação nos itens mencionados ainda que não conte em seu quadro permanente de empregados com profissional adequadamente habilitado com a CAT, pede-se a retificação do Edital neste quesito.



Para tanto, propõe-se que seja expressamente estabelecido que "as certidões de aptidão técnica (CAT) pontuáveis são apenas aquelas emitidas em nome de profissionais <u>vinculados ao quadro de pessoal técnico da ESCO proponente</u>".

II.2) Certificado CMVP

Também não se mostra razoável a exigência de apresentação de certificação CMVP por 10 (dez) profissionais para que se atinja, ainda que em tese, a pontuação máxima de 30 (trinta) pontos prevista no item 4 do Edital. Ao contrário, despropositada e extremamente excessiva a previsão do ato convocatório neste quesito, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa idônea para tal.

Insista-se que as exigências de quantitativos devem constituir tão somente garantia mínima suficiente de que o futuro contratado possui condições de cumprir com as obrigações contratuais, sem a formulação de requisitos quantitativos desmedidos ou desnecessários, sob pena de nulidade.

Ainda que se entenda relativizada esta previsão editalícia, exigível, para tanto, que a fixação de quantitativos seja necessariamente <u>motivada</u>, de modo que o fundamento esclareça a <u>proporcionalidade</u> do requisito eleito e demonstre sua <u>imprescindibilidade</u> em relação ao objeto licitada e o fiel cumprimento do contrato.

O instrumento convocatório, entretanto, limitou-se a estabelecer a possibilidade de pontuação máxima de 30 (trinta) pontos mediante a atribuição de 3 (três) pontos para cada certificado CMPV apresentado por profissional da EŞCO proponente, sem apresentar qualquer motivo técnico razoável que corrobore a necessidade de que a empresa conte com o excessivo número de 10 (dez) profissionais assim habilitados em seu quadro de pessoal.

A propósito, o entendimento do STJ:

(...) a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003) (Destaques acrescidos).



Ressalte-se que indispensável, comumente, tão somente 1 (um) único profissional habilitado com certificado CMPV para compor o quadro de pessoal de empresas ESCOS, além de não ser necessário que referido profissional seja registrado como responsável técnico no CREA da empresa.

Dessa forma, sem <u>fundamentação técnica proporcional</u> a justificar a propriedade e imprescindibilidade do quantitativo de pontuação previsto, resta viciado o Edital neste quesito.

II.3) Certificado ISO (9001, 14001, 45001, dentre outros)

Outrossim, não há motivação razoável para legitimar a pontuação de certificado ISO prevista no item 5, principalmente, se se considerar que não há lei que imponha a certificação enquanto condição, constituindo mera faculdade a critério exclusivo das empresas.

Qualquer que seja o critério de seleção, deverá estar ele acompanhado de justificativa técnica idônea em consonância com os princípios da licitação, de modo que o motivo esclareça a pertinência e a proporcionalidade da pontuação em relação ao objeto licitado e sua imprescindibilidade para cumprimento do contrato.

Confira-se julgado do TCU:

8.4.14. indícios de direcionamento da licitação em benefício da empresa Politec Ltda., devido aos seguintes aspectos: a) pontuação máxima obtida pela empresa Politec em 78 dos 79 itens pontuáveis (98,72% dos pontos possíveis), consoante estimativa desta equipe de inspeção, fato extremamente raro em certames de tal porte e complexidade, conjuntamente com o fato de existirem no edital diversos itens da pontuação técnica não-pertinentes ao objeto da licitação; b) semelhança notável entre o texto do edital, no quesito "qualidade" (item 8.3 do edital), e o texto do Certificado ISO 9001 apresentado pela empresa Politec, não restando claro se foram obedecidos, quando da confecção do instrumento convocatório da licitação, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (Constituição Federal, art. 37, caput); (...) (Decisão 819/2000-TCU-Plenário) (Destaques acrescidos).

Aliás, chama atenção que as certificações ISO 9001, 14001 e 45001 apresentam como foco o desempenho da empresa em termos gerais de gestão, gestão ambiental e saúde e segurança do trabalho (SST) respectivamente, sem qualquer relação, ainda que indireta, com a proposição, elaboração e implantação de projeto de eficiência energética a que se destina o objeto da presente Chamada Pública.



Assim sendo, sem motivação técnica idônea para justificar a proporcionalidade e a compatibilidade do critério de seleção com o objeto licitado e o fiel cumprimento do contrato, resta viciada a previsão de pontuação em desfavor da classificação das empresas interessadas que não possuem a certificação ISSO.

II.4) Ausência de sessão pública

Para mais, é de causar estranheza a ausência de sessão pública para abertura e análise dos documentos necessários a habilitação das empresas interessadas, principalmente se considerar que a documentação que vem sendo apresentada por cada ESCO proponente já está sendo divulgada.

Nos termos dos itens **3.3** e **7.4** do Edital, as empresas que, durante o período de inscrição, forem por algum motivo – documentos faltantes, certidões vencidas, assinaturas e etc. – inabilitadas terão nova chance de enviar a documentação completa exigida no Edital até 3/2/2023, data de encerramento das inscrições.

Embora assegurada a todas as empresas interessadas a mesma oportunidade, é certo que a divulgação dos documentos já apresentados, como vem sendo feito, interfere diretamente na classificação das ESCOS, ferindo a competitividade da seleção.

A divulgação sequenciada da documentação apresentada por cada ESCO interessada à medida em que os documentos são recebidos permite a empresa conhecer não só as falhas e deficiências da documentação encaminhada pelas empresas concorrentes, como ainda tempo hábil para superar a pontuação já alcançada por aquelas concorrentes que previamente enviaram a documentação.

Por óbvio, restará indevidamente beneficiada aquela empresa que deixar para apresentar por último sua documentação, encaminhando, nos instantes finais, documentos que lhe permitam atingir a melhor pontuação em detrimento das demais concorrentes que se diligenciaram anteriormente, ferindo a competitividade e, por conseguinte, a lisura do procedimento.



Além disso, a opção pelo credenciamento, tal como estabelecem os termos do Edital, não se revela adequada ao objeto da Chamada Pública em questão.

A rigor, o credenciamento é um procedimento auxiliar à contratação direta por inexigibilidade de licitação nas hipóteses em que a Administração necessita de um número <u>ilimitado</u> de interessados para prestar o serviço ou fornecer o bem.

Entretanto, o Município de Campo Magro busca por meio do presente chamamento público selecionar a ESCO melhor pontuada e em primeiro classificada, com flagrante cunho competitivo pois.

Nesses termos, impugna-se a própria inusualidade do procedimento previsto no instrumento convocatório, com peculiaridades que fogem à dinâmica habitual e frequente de chamamentos públicos destinados a contratação de ESCO para propositura de projetos de eficiência energética em nome de entes públicos perante concessionárias e permissionárias de energia elétrica, tal como previsto pelo objeto deste Edital.

III) PEDIDOS

Diante do exposto, a DEODE pede:

- a) sejam retificados os itens 1, 2 e 6 do quadro referente aos critérios de AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, de modo que neles faça constar expressamente que "somente serão pontuadas as certidões de acervo técnico (CAT) apresentadas em nome de profissionais relacionados ao quadro de pessoal técnico da ESCO proponente";
- b) seja apresentada <u>fundamentação técnica idônea</u> que legitime a previsão de pontuação máxima de 30 (trinta) pontos no quesito de apresentação de certificado CMPV, previsto no item 4 do quadro referente aos critérios de AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, de modo que se justifique a razoabilidade em se pontuar, ainda que em tese, 10 (dez) profissionais assim habilitados e a pertinência da exigência de tal quantitativo com relação ao objeto licitado e o cumprimento do contrato;



- c) seja reconhecida a nulidade da exigência de certificado ISO estabelecida no item 5 do quadro referente aos critérios de AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por ser manifestamente injustificável e despropositada, já que não se trata de requisito respaldado em norma jurídica;
- d) seja declarada a nulidade do ato convocatório em seus próprios termos, visto que a Chamada Pública em exame pressupõe competitividade inerente à escolha da ESCO melhor classificada, não se destinando a mero credenciamento, seguer admitido para o objeto deste Edital;
- e) em decorrência do acolhimento dos pedidos anteriores, seja determinada uma nova publicação do instrumento convocatório, com a renovação dos prazos para os interessados apresentarem eventuais e novos pedidos de esclarecimentos e impugnação, bem como, da data de apresentação da documentação, como forma de se garantir o devido processo administrativo da disputa pretendida.

DENISE SANCHES DE SANCHES DE 159604

Assinado de forma MELO:01576 MELO:01576159604 16:37:41 -03'00'

Denise Sanches de Melo DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. CNPJ Nº 15.103.354/0001-39





Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais



000312 N° de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio Código da Natureza Jurídica NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31209450091 2062 1 - REQUERIMENTO ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais Nome: DEODE INOVACAO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) Nº FCN/REMP requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato: Nº DE CÓDIGO CÓDIGO DO VIAS DO ATO **EVENTO** QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO 002 **ALTERACAO** ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF 026 Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: JUIZ DE FORA Local Assinatura: Telefone de Contato: 24 JANEIRO 2023 Data 2 - USO DA JUNTA COMERCIAL DECISÃO COLEGIADA DECISÃO SINGULAR Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): Processo em Ordem SIM SIM À decisão Data NÃO NÃO Responsável Data Responsável Data Responsável DECISÃO SINGULAR 4ª Exigência 5ª Exigência 2ª Exigência 3ª Exigência Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) Processo deferido. Publique-se e arquive-se. Processo indeferido. Publique-se. Data Responsável DECISÃO COLEGIADA 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) Processo deferido. Publique-se e arquive-se. Processo indeferido. Publique-se. Vogal Vogal Vogal Data Presidente da _ Turma **OBSERVAÇÕES**



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

000313

Capa de Processo

Identificação do Pro	cesso	
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/045.546-8	MGE2300075899	25/01/2023

Identificação do(s	s) Assinante(s)
CPF	Nome
047.140.696-16	FREDERICO ROCHA DE ARAUJO



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9996212 em 31/01/2023 da Empresa DEODE INOVACAO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA, Nire 31209450091 e protocolo 230455468 - 25/01/2023. Autenticação: 666EE8F6E0CB6222AF2C302D354DB2F3DE1254D6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 23/045.546-8 e o código de segurança 9ty3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

pág. 2/16

13ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. NIRE nº 312.0945009-1

CNP.J nº 15.103.354/0001-39



ÂNGELO ROCHA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro elétrico, inscrito no CPF sob o nº 039.644.806-22, portador da C.I. nº MG-7.367.040, SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Santa Filomena, nº 182, Bairro Centro, em Leopoldina, Minas Gerais, CEP 36.700-144;

DENISE SANCHES DE MELO, brasileira, em união estável, engenheira eletricista, inscrita no CPF sob o nº 015.761.596-04, portadora da C.I. nº MG-12.036.121, PC/MG, residente e domiciliada na Rua Luiz Antônio Scoralick, nº 399, Bairro Jóquei Clube, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.083-670;

FREDERICO ROCHA DE ARAÚJO, brasileiro, casado em regime de separação de bens, advogado, inscrito no CPF sob o nº 047.140.696-16, portador da C.I. nº 97.114, OAB/MG, residente e domiciliado na Rua Coronel José Mario Vilela, nº 125, bloco único, Apto. 700, Bairro Bom Pastor, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.021-100;

RAPHAEL JORGE SILVERIO FERNANDIS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro de produção, inscrito no CPF sob o nº 053.183.556-17, portador da C.I. nº MG-13303546, SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Vicente Soares Silva, nº 94, Bairro Santana, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.037-350; e

STEFANO GIARELLI, italiano, solteiro, economista, inscrito no CPF sob o nº 054.796.427-74, portador da C.I. nº W316280PDPMAFRJ, residente e domiciliado na Rua Pedro Scapim, nº 165, Apto. 602, Bairro São Mateus, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.025-120;

Únicos sócios da DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39, sediada na Rua Batista de Oliveira, nº 1.164, Sala 208, Bairro Centro, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.010-532, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.0945009-1 ("Sociedade"), resolvem alterar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, conforme o estabelecido a seguir:

1 - ABERTURA DE FILIAL

- Os sócios resolvem constituir nova filial, com seguinte endereço: Rua Tiradentes, nº 220, 1.1. Loja nº 19, Bairro Pico do Amor, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78.065-075
- 1.2. Esta filial tem como objeto social:
- Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; (i)
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais; (ii)

Página 1 de 10

- (iii) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- (iv) Montagem de estruturas metálicas;
- (v)Preparação de canteiro e limpeza de terreno:
- (vi) Obras de terraplenagem:
- (vii) Servicos de preparação do terreno não especificados anteriormente:
- Instalação e manutenção elétrica; (viii)
- (ix)Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração;
- Outras obras de acabamento da construção; (x)
- (xi)Obras de fundações;
- Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; (xii)
- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médicohospitalar, partes e peças;
- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças;
- Comércio atacadista de material elétrico; (xv)
- Comércio varejista de material elétrico; (xvi)
- (xvii) Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- (xviii) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;
- Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na (xix)internet;
- Serviços de engenharia; (xx)
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto (xxi)

2- DA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

2.1. Em decorrência das alterações acima procedidas, resolve-se alterar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a redação consolidada a seguir:

CONTRATO SOCIAL DE DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. NIRE nº 312.0945009-1 CNPJ nº 15.103.354/0001-39

CLÁUSULA PRIMEIRA: RAZÃO SOCIAL

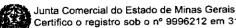
A razão social da Sociedade é "DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.".

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO SOCIAL

A Matriz e as filiais dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro têm como objeto social:

- a prestação de serviços de análise, consultoria e treinamento na área de tecnologia da informação, comunicação e de engenharia elétrica no mercado interno e externo;
- oferecimento de treinamentos em desenvolvimento profissional no mercado interno e (ii) externo;
- importação de produtos e serviços de engenharia relacionados à geração de energia elétrica, (iii) sistemas de iluminação e projetos de eficiência energética;

Página 2 de 10



- (iv) execução de projetos elétricos e de eficiência energética;
- (v) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação e concretagem;
- (vi) prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento na área de energia;
- (vii) comércio atacadista de materiais hidráulicos, elétricos, de aquecimento, painéis fotovoltaicos, aparelhos de ar-condicionado e chiller, máquinas e equipamentos hospitalares e de lavanderia e motores elétricos;
- (viii) prestação de serviços de montagem, instalação e manutenção de motores elétricos, equipamentos hidráulicos, pneumáticos, aparelhos de ar-condicionado, painéis fotovoltaicos, equipamentos hospitalares e de lavanderia;
- (ix) prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica e execução de obras de acabamento na construção civil, além da execução de montagens e obras mecânicas;
- (x) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;
- (xi) locação de máquinas e equipamentos;
- (xii) atividades de transporte rodoviário de carga, de produtos perigosos e de mudanças. e, por fim.
- (xiii) a intermediação de serviços e negócios em geral.
- §1º: A filial do Estado do Mato Grosso tem como objeto social:
- (i) Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- (ii) Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- (iii) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- (iv) Montagem de estruturas metálicas;
- (v) Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- (vi) Obras de terraplenagem;
- (vii) Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- (viii) Instalação e manutenção elétrica;
- (ix) Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração;
- (x) Outras obras de acabamento da construção;
- (xi) Obras de fundações;
- (xii) Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- (xiii) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças;
- (xiv) Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças;
- (xv) Comércio atacadista de material elétrico;
- (xvi) Comércio varejista de material elétrico;
- (xvii) Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- (xviii) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;
- (xix) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- (xx) Serviços de engenharia;
- (xxi) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

Página 3 de 10





§2º: O exercício das atividades relacionadas ao objeto social da Sociedade deverá considerar: (i) os interesses de curto e longo prazo da Sociedade e de seus sócios; (ii) os efeitos econômicos, sociais, ambientais e jurídicos de curto e longo prazo das operações da Sociedade em relação aos empregados ativos, fornecedores, consumidores e demais credores da Sociedade (e de suas subsidiárias), como também em relação à comunidade em que ela atua local e globalmente.

CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: ESTABELECIMENTOS

A sede da Sociedade está localizada na Rua Batista de Oliveira, nº 1164, Sala 208, Bairro Centro, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.010-532 (inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39).

As filiais estão localizadas nos seguintes endereços:

- (i) Rua Sinval Corrêa, nº 108, Bairro Vila Ozanan, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.020-310 (inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.354/0005-62);
- (ii) Rua Izaltino Silveira, nº 768, Sala 09, Bairro Cantagalo, em Três Rios, Rio de Janeiro, CEP 25.804-250 (inscrita no CNPJ sob o n º 15.103.354/0004-81); e
- (iii) Rua Tiradentes, n° 220, Loja n° 19, Bairro Pico do Amor, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78.065-075.

CLÁUSULA QUINTA: CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas iguais, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente no país, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
FREDERICO ROCHA DE ARAÚJO	3.000.000	R\$ 3.00.000,00
ÂNGELO ROCHA DE OLIVEIRA	760.000	R\$ 760.000,00
RAPHAEL JORGE SILVERIO FERNANDIS	100.000	R\$ 100.000,00
DENISE SANCHES DE MELO	100.000	R\$ 100.000,00
STEFANO GIARELLI	40.000	R\$ 40.000,00
TOTAL	4.000.000	R\$ 4.000.000,00

§1º: Cada filial manterá um capital social de R\$ 1.000,00 apenas para fins fiscais.

§2º: O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral julgar conveniente e desde que pelo aumento do valor nominal das quotas existentes, resultante da incorporação de bens, aplicação das reservas ou, ainda, por quaisquer outros meios, à critério da assembleia geral.

§3°: Na hipótese de aumento de capital, os quotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assembleia que deliberou o aumento, para realizar o aporte de capital.



§4°: Na hipótese de não realização de aporte dentro do prazo previsto no §5°, os demais sócios poderão fazer o aporte, observando a proporcionalidade de capital. Via de consequência, o sócio que não realizar o aporte terá sua participação societária diluída.

§5°: Cada quota dará direito a 1 (um) voto nas deliberações sociais.

§6°: As quotas serão indivisíveis e impenhoráveis perante a Sociedade e terceiros, que não lhes reconhecerá mais que um proprietário para cada unidade.

CLÁUSULA SEXTA: CESSÃO DE QUOTAS

Os sócios não poderão ceder, transferir ou gravar suas quotas ou o direito de subscrição decorrente das mesmas, sem o consentimento prévio e expresso dos demais sócios, que terão preferência para aquisição.

§1°: Os sócios somente poderão ceder suas quotas, total ou parcialmente, para outros sócios ou para terceiros, mediante aprovação de sócios que representem mais de um quarto do capital social, incluindo-se o sócio cedente.

§2°: A retirada ou exclusão de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes.

§3°: O sócio que desejar retirar-se deverá comunicar aos demais, por intermédio de carta registrada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a sua intenção de não mais continuar na Sociedade.

§4º: No caso de exercício da opção de compra pelo(s) demais sócio(s), o preço por quota da Sociedade será definido pela regra de *valuation* definida de comum acordo pelos sócios no "Acordo de Quotistas". Caso seja da vontade do sócio que se retira, este poderá solicitar, às próprias expensas, avaliação externa a ser realizada por empresa reconhecidamente qualificada, a ser aprovada pela maioria dos demais sócios.

§5°: Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA: RESPONSABILIDADE DOS QUOTISTAS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da Sociedade caberá ao administrador e quotista FREDERICO ROCHA DE ARAÚJO, que assinará isoladamente pela Sociedade, além de ter poderes e atribuições de representação desta ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, perante qualquer pessoa ou organização. O administrador poderá praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da Sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social.

§1°: Em caso de falecimento do sócio administrador, outro quotista deverá administrar a Sociedade até que seja eleito novo administrador pelo voto de mais da metade do capital social.

Página 5 de 10



- §2°: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará comas justificadas da sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico.
- §3°: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.
- §4°: No desempenho de suas funções, o administrador da Sociedade deverá considerar o melhor interesse da Sociedade, incluindo os interesses de, as expectativas de e os efeitos de curto e longo prazo de seus atos sobre os seguintes atores relacionados à Sociedade (e às suas subsidiárias): (i) os sócios; (ii) os empregados ativos; (iii) os fornecedores, consumidores e demais credores; (iv) a comunidade e o meio ambiente local e global.
- §5°: Pelo exercício da administração, será facultada ao administrador uma retirada mensal à título de pró-labore, devendo esta ser levada a débito da conta de despesas gerais da Sociedade, podendo ser aumentada ou reduzida independentemente de nova alteração contratual, bastando para tanto os devidos lançamentos contábeis e desde que observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA: DIRETORIA DA SOCIEDADE

- §1°: O sócio RAPHAEL JORGE SILVERIO FERNANDIS exercerá a função de diretor de operações, o sócio NICOLAU LAGROTTA PITTELLA exercerá a função de diretor comercial, a sócia DENISE SANCHES DE MELO exercerá a função de diretora técnica e o sócio STEFANO GIARELLI exercerá a função de diretor financeiro,
- §2°: Os sócios poderão receber um pró-labore mensal a ser definido na reunião de sócios pelo voto de quotas representativas de ½ (um meio) do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA: REUNIÕES E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios, presidida e secretariada pelos sócios presentes, que lavrarão uma Ata de respectiva reunião, que poderá ser levada à registro junto ao órgão competente.

- §1°: A convocação para a reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme §6° do art. 1.072 do Código Civil Brasileiro ("CC/2002").
- §2°: A reunião de sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo ¾ (três quartos) do capital e, em segunda, com qualquer número.
- §3°: Fica dispensada a reunião de sócios quando estes decidirem por escrito sobre as matérias objeto de deliberações, nos termos do §3° do art. 1.072 do CC/2002.
- §4º: A reunião de sócios ocorrerá nos termos previstos em lei, ordinariamente, nos quatro primeiros meses depois de findo o exercício social, de acordo com o art. 1.078 do CC/2002 e

Página 6 de 10



extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos sócios, salvo se todos os sócios estiverem presentes e decidirem por escrito acerca da matéria em pauta.

§5°: Nas reuniões, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

§6°: As seguintes deliberações dependerão da aprovação expressa de sócios detentores de, no mínimo, ¾ (três quartos) o capital social da Sociedade:

- a) Modificação do contrato social;
- b) Incorporação, fusão e a dissolução da Sociedade ou a cessação do estado de liquidação.

§7°: As seguintes deliberações dependerão da aprovação expressa de sócios detentores de mónimo, ½ (metade) do capital social da Sociedade:

- a) Designação do administrador, quando feita em ato separado;
- b) Destituição do administrador;
- c) O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- d) O pedido de concordata.

§8°: As seguintes deliberações dependerão da maioria de votos dos presentes na reunião de sócios:

- a) Alteração do tipo societário;
- b) Nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- c) Abrir, manter ou encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional;
- d) Participação em outras sociedades;
- e) Contratação de empréstimo ou financiamentos, cujo montante total supere, em uma única operação ou em várias operações relacionadas, o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);
- f) Concessão de empréstimos, doações ou cessões e transferências gratuitas a quaisquer terceiros, bem como a permuta de quaisquer ativos da Sociedade;
- g) Propositura de ações judiciais cujo valor da controvérsia seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como a propositura de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo relacionado a qualquer tributo, contribuição ou taxa, municipal, estadual, federal ou paraestatal;
- h) Renúncia de qualquer direito ou ação judicial, ou a execução de acordos judiciais ou extrajudiciais cujo valor da controvérsia seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- i) Transacionar, em qualquer controvérsia que envolva apólice de seguro ou ação judicial ou administrativa em montante acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- j) Decretação ou pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, bem como a liquidação ou dissolução da Sociedade;
- k) Forma de Distribuição de Lucros e Dividendos;
- 1) Aumento e redução de capital; e
- m) Compra e Venda de imóveis e/ou outros bens do ativo da Sociedade, que superem o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§9°: As seguintes deliberações dependerão da aprovação expressa da unanimidade dos sócios:

 a) Prestar garantia em nome da Sociedade em obrigações de terceiros, incluindo, mas não se limitando a prestar garantias de obrigações de qualquer sociedade afiliada ou sócio;

Página 7 de 10



 Alteração da natureza dos negócios da Sociedade ou permissão para que a Sociedade se envolva em negócios estranhos ao seu objeto social.

§10°: As demais deliberações serão consideradas aceitas desde que obtenham a aprovação da maioria de votos presentes na reunião de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano. Os lucros e prejuízos porventura apurados serão distribuídos entre os sócios, podendo os mesmos, entretanto, decidirem pela sua permanência na Sociedade, na conta "Lucros Acumulados", para distribuição ou aplicação futura.

§1º: Fica a Sociedade autorizada a distribuir, antecipada e desproporcionalmente ao capital social de cada sócio, os lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 do CC/2002.

§2°: Os prejuízos apurados deverão ser compensados pelos sócios proporcionalmente às quotas que cada um possuir, podendo os mesmos, entretanto, decidirem por sua absorção pelos lucros futuros apurados pela Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de declaração de incapacidade ou morte de qualquer sócio ou, ainda, no caso de meação devida ao cônjuge ou companheiro do respectivo sócio, os sócios remanescentes terão o direito de adquirir parte ou a totalidade das quotas do capital social detidas pelo sócio incapaz ou falecido ou pelo cônjuge ou companheiro meeiro, nos termos previstos nos parágrafos abaixo.

- §1°: Ocorrendo qualquer dos eventos listados no *caput* acima, a Sociedade notificará os demais sócios para que, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, manifestem a intenção de exercer a opção de compra, em igualdade de condições, de todas ou parte das quotas detidas pelo sócio incapaz ou falecido ou pelo cônjuge ou companheiro meeiro. Uma vez exercida a opção de compra, as quotas deverão ser transferidas aos sócios adquirentes.
- §2°: No caso de exercício da opção de compra pelo(s) demais sócio(s), o preço por quota da Sociedade será definido pela regra de *valuation* definida de comum acordo pelos sócios no "Acordo de Quotistas". Caso seja da vontade do meeiro e/ou dos herdeiros do sócio falecido, este(s) poderá(ão) solicitar, às próprias expensas, avaliação externa a ser realizada por empresa reconhecidamente qualificada, a ser aprovada pela maioria dos demais sócios.
- §3°: O preço de aquisição devido será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais para os sócios que participam com até 10% do capital social e 36 (trinta e seis) parcelas para os sócios que participam com mais 10% do capital social. As parcelas serão corrigidas por 100% do CDI, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data da transferência das quotas.
- §4º: No caso de um ou mais sócios não exercerem formalmente sua opção de compra, os sócios que a exercerem terão opção de adquirir o saldo de quotas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da notificação enviada pela Sociedade na forma do §1º.

Página 8 de 10



000322 02 FEV 2023

§5°: Caso mais de um sócio exerça a opção de compra, será respeitada a participação de cada um deles no capital social da Sociedade, excluída a participação daqueles que não exercerem a opção de compra e a participação do alienante das quotas.

§6°: Se não houver o exercício da opção de compra em relação à totalidade das quotas do sócio incapaz ou falecido ou do cônjuge ou companheiro meeiro na forma acima disposta, as quotas que não forem adquiridas pelos demais sócios serão liquidadas pela Sociedade, observado o preço mencionado no §2° e o prazo de pagamento previsto no §3°.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: EXCLUSÃO DE SÓCIOS

O sócio poderá ser excluído da Sociedade por justa causa, por decisão da maioria absoluta do capital social.

§1º: Por justa causa deve-se entender furto, roubo, crimes dolosos tentados ou consumados contra a vida, crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, contratar mão de obra escrava ou análoga à condição de escravo e/ou contratar mão de obra infantil eventualmente praticado(s) pelo sócio excluído.

§2º: Para exclusão de sócio, deverá ser convocada uma reunião especial de todos os sócios, ciente o acusado, para possibilitar seu comparecimento e o exercício de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

A retirada, extinção, exclusão, falência, afastamento ou insolvência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com o(s) remanescente (s), a menos que este(s), de comum acordo, resolva(m) liquidá-la.

§1°: Os haveres do sócio retirante, extinto, excluído, falido, afastado ou insolvente, serão calculados com base no balanço, levantado pela Sociedade, no último dia do mês que anteceder esta decisão, devendo seu valor ser apurado mediante a divisão do valor do patrimônio líquido da Sociedade, expresso no balanço em questão, pelo número de quotas em que for, então, dividido o capital social, quotas essas que tiverem sido total ou parcialmente integralizadas.

§2º: Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, entender-se-á por patrimônio líquido o valor de reposição de todos os itens do ativo da Sociedade, menos o seu passivo, monetariamente atualizados, devendo ser também levadas em consideração contingências não contabilizadas até a data do evento e eventual fundo de comércio da Sociedade.

§3°: As condições e forma de pagamento das quotas do sócio que se retirar da Sociedade deverão ser estabelecidas mediante pleno e prévio acordo entre as partes envolvidas na negociação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será dissolvida apenas por deliberação dos sócios-quotistas, convocada para este fim respeitada a deliberação dos sócios, conforme quórum previsto no §6° da Cláusula Sétima deste Instrumento.

Página 9 de 10

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DESIMPEDIMENTO

Os sócios e o administrador declaram, sob as penas da lei, que não estão incursos em qualquer impedimento legal para participar da Sociedade ou para exercer a sua administração, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do art. 1.011, §1°, do CC/2002, bem como não se acham incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/1994.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: CASOS OMISSOS

A Sociedade será regida pelo disposto neste contrato social. Os casos omissos neste contrato serão regulados pelas disposições aplicáveis da Lei nº 10.406/2002 e, supletivamente, pela Lei nº 6.404/1976.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: FORO

Todos os conflitos oriundos de ou relacionados a este contrato, incluindo, mas não se limitando àqueles que envolvam sua validade, eficácia, violação, interpretação, término, rescisão e/ou suas consequências, bem como para eventual propositura de qualquer ação ou procedimento entre os sócios ou deles contra a Sociedade, fica eleito o foro da Cidade Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, com renúncia expressa de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja.

E, por assim estar justo e contratado, este instrumento é assinado digitalmente em 1 (uma) via, para que produza todos os efeitos legais.

Juiz de Fora, MG, em 17 de janeiro de 2023.

ÂNGELO ROCHA DE OLIVEIRA

DENISE SANCHES DE MELO

FREDERICO ROCHA DE ARAÚJO

RAPHAEL JORGE SILVERIO FERNANDIS

STEFANO GIARELLI



Página 10 de 10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

000324

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/045.546-8	MGE2300075899	25/01/2023

Nome
ANGELO ROCHA DE OLIVEIRA
DENISE SANCHES DE MELO
FREDERICO ROCHA DE ARAUJO
RAPHAEL JORGE SILVERIO FERNANDIS
STEFANO GIARELLI



Página 1 de 1





Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Relatório de Filiais Abertas

000325

Informamos que, do processo 23/045.546-8 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 9996212 em 31/01/2023 da empresa 3120945009-1 DEODE INOVACAO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO	
5192003558-4	15.103.354/0006-43	RUA TIRADENTES 220 LOJA 19 - BAIRRO PICO DO AMOR CEP 78065-075 - CUIABA/ MT	









Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado de Minas Gerais Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

000326

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DEODE INOVACAO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA, de NIRE 3120945009-1 e protocolado sob o número 23/045.546-8 em 25/01/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9996212, em 31/01/2023. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Barbara da Costa Souza Lima.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	
047.140.696-16	FREDERICO ROCHA DE ARAUJO	

Documento Principal

Assinante(s)			
CPF	Nome		
047.140.696-16	FREDERICO ROCHA DE ARAUJO		
039.644.806-22	ANGELO ROCHA DE OLIVEIRA		
015.761.596-04	DENISE SANCHES DE MELO		
053.183.556-17	RAPHAEL JORGE SILVERIO FERNANDIS		
054.796.427-74	STEFANO GIARELLI		

Belo Horizonte. terça-feira, 31 de janeiro de 2023



Documento assinado eletrônicamente por Barbara da Costa Souza Lima, Servidor(a) Público(a), em 31/01/2023, às 16:55 conforme horário oficial de Brasília.





A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 23/045.546-8.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9996212 em 31/01/2023 da Empresa DEODE INOVACAO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA, Nire 31209450091 e protocolo 230455468 - 25/01/2023. Autenticação: 666EE8F6E0CB6222AF2C302D354DB2F3DE1254D6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 23/045.546-8 e o código de segurança 9ty3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

pág. 15/16



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

000327

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. terça-feira, 31 de janeiro de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9996212 em 31/01/2023 da Empresa DEODE INOVACAO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA, Nire 31209450091 e protocolo 230455468 - 25/01/2023. Autenticação: 666EE8F6E0CB6222AF2C302D354DB2F3DE1254D6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 23/045.546-8 e o código de segurança 9ty3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral. pág. 16/16





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39, com ponto empresarial situado na Rua Batista de Oliveira, nº 1.164, Sala 208, Bairro Centro, em Juiz de Fora, MG, CEP 36.010-532, neste ato devidamente representada por seu por seu sócio administrador, Frederico Rocha de Araújo, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 047.140.696- 16, residente e domiciliado na Rua Coronel José Mario Vilela, nº 125, bloco único, apto.700, Bairro Bom Pastor, em Juiz de Fora, MG, CEP 36.021-100.

OUTORGADA: DENISE SANCHES DE MELO, brasileira, em união estável, engenheira eletricista, inscrita no CPF sob o nº 015.761.596-04, portadora da Cl nº MG-12.036.121, PC/MG, residente e domiciliada na Avenida Presidente Costa e Silva, nº 2391, Bairro São Pedro, em Juiz de Fora, MG, CEP 36.037-000.

A OUTORGANTE acima qualificada, considerando o que dispõe a Cláusula Sexta do seu Contrato Social vigente e consolidado, confere à OUTORGADA, por meio deste instrumento, amplos poderes para representá-la junto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público, podendo participar de Pregões, Chamadas Públicas, processos licitatórios e demais procedimentos que se façam necessários para o exercício do seu objeto social, sendo admitido que preencha e assine documentos, preste declarações e esclarecimentos, formule ofertas, formule lances e negocie preço, podendo, ainda, firmar compromissos e contratos, assinar propostas de Chamadas Públicas, contratos e acordos, realizar impugnações em qualquer esfera, interpor recursos, manifestar desistência, receber notificações, enfim, podendo praticar todos os atos pertinentes ao certame.

O presente instrumento possui validade de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por vontade expressa da **OUTORGANTE.**

A **OUTORGADA** apenas poderá substabelecer seus poderes em relação aos atos praticados em Credenciamentos, Chamadas Públicas, Chamamentos Públicos, Concursos Públicos e demais processos de licitação/seleção de empresas.

Juiz de Fora, MG, em 03 de novembro de 2022.

FREDERICO ROCHA DE ARAUJO:0471406

Assinado de forma digital por FREDERICO ROCHA DE ARAUJO:04714069616 Dados: 2022.11.03 15:43:52 -03'00'

9616

DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.



Prefeitura Municipal de Campo Magro Estado do Paraná

000329

MEMORANDO INTERNO

31

Campo Magro/PR, 02 de Fevereiro de 2023.

De: Comissão Permanente de Licitações

Para: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e ambiental Assunto: Solicitação de análise técnica da impugnação do Edital.

Ref. Protocolo: 589/2023.

Solicitamos a V.S.ª análise técnica dos itens II.1 ao II.3 da impugnação ao Edital de Chamada Pública 01/2023, e conseqüentemente a realização de Parecer Técnico acerca da mesma.

Atenciosamente,

Elaine Proença Erdeman

Presidente da CPL Decreto nº 52/2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO PARANÁ

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental

32

MEMORANDO/SEDUA N°. 027/2023

Assunto: Chamada Pública 01/2023

Campo Magro, 02 de fevereiro de 2023.

Ilmo. Sr.

000330

Vimos, pelo presente, realizar a análise técnica referente a impugnação do edital de Chamada Pública 01/2023, impetrada pela DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.

A empresa contestadora do edital informa que:

"[...] a CAT é emitida em nome da pessoa física, referindo-se à capacidade técnica do profissional, sem se confundir com a capacidade técnico-operacional da empresa, pessoa jurídica."

Contudo, os critérios definidos pela Comissão Permanente de Licitações, são unicamente classificatórios e não eliminatórios, podendo apresentar assim, certidões de acervo técnico de profissionais que de fato realizaram atividade técnica pela empresa proponente e não necessariamente, que estes profissionais sejam os atuais responsáveis técnicos pela empresa.

A empresa impugnante, informa que não se mostra razoável a exigência de apresentação de certificação CMVP nos critérios de seleção das empresas, porém, como o objetivo da contratação de uma ESCO (Empresa de Serviços de conservação de Energia) é a apresentação de proposta junto a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, em seus editais estabelece como critério de pontuação e classificação que seja apresentado tal certificação, portanto, entendemos que, sim, é pertinente e significativo que seja utilizado como critério de seleção.

Por fim, a DEODE informa que não há motivação razoável para legitimar a pontuação de certificado ISO, porém, reforçamos que os critérios são de caráter classificatórios e não possuem supressão de pontuação em caso de não apresentação. Tais certificados, tem como objetivo a padronização e normatização de sistemas que garantem a qualidade dos processos internos, que garante que as empresas possuidoras se tornem um referencial de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO PARANÁ

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental

33

mercado, portanto, conjeturamos como conveniente a sua aplicação como critério de seleção.

Lembramos ainda que a análise em tela apresenta diversos pontos jurídicos, quais deverão ser atestados pela Procuradoria Geral do Município.

É o que tínhamos a informar e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

EDMILSON GABRIEL DOS REIS RONCOLATO Engenheiro Civil

Ilmo. Sr. **Gydeon Pereira França** PROGE Nesta







MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

Protocolo nº 6228/22 e 0589/23

Parecer n° 29/2023

Interessado: Deode Inovação e Eficiência em Energia

I - Relatório

Trata-se de pedido de parecer sobre impugnação apresentada ao edital de Chamada Pública nº 01/2023, a qual tem por escopo "seleção de empresa de serviços de conservação de energia - ESCO para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica."

É breve o relato.

II - Fundamentos

A empresa interessada em participar do presente certame encaminhou impugnação ao edital, em que requereu ao final a retificação do edital.

Passaremos a análise da presente impugnação apresentada no protocolo de nº 0589/2023.

Pelo princípio da brevidade, deixo de aqui colacionar os argumentos apresentados pela empresa impugnante – até mesmo pelo

Rod. Gumercindo Boza, 20.823, Campo Magro, Paraná, Brasil | CEP 83535-000 Tel.: +55.41.3677-4000 | E-mail.: gydeonfranca@campomagro.pr.gov.br

1DE3



PARECER JURÍDICO - RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DEPARTAMENTO: DECOLI

DREEFINA DO MILE

PARECERN°.: 29/2023.

RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA

DEPARTAMENTO: PGM - GABINETE DO PGM

000333

pouco tempo que a municipalidade detém para julgar os argumentos apresentados, os quais foram protocolados **um dia antes do último dia de credenciamento –** os quais constam nas fls. 05-13, dos autos de protocolo administrativo n° 0589/2023.

Adoto aqui ainda o parecer técnico exarado pelo servidor Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato, engenheiro civil.

Da análise dos argumentos apresentados pela empresa, assim como do parecer acima citado, entendo que não assiste razão à empresa impugnante, a qual somente pretende retirar critérios de classificação do edital que, ao que tudo indica, não cumpre para efeitos de pontuação.

Os critérios impugnados não são eliminatórios, mas sim possuem o condão de aumentar a pontuação final das empresas participantes do certame.

Outrossim, a impugnação acerca da ausência de sessão pública para análise da documentação das empresas participantes também não merece acolhida, uma vez que o procedimento do rito da chamada pública não se confunde com um pregão, mas sim de mero credenciamento das empresas para posterior contratação.

Rod. Gumercindo Boza, 20.823, Campo Magro, Paraná, Brasil | CEP 83535-000

Tel.: +55.41.3677-4000 | E-mail.:gydeonfranca@campomagro.pr.gov.br

2DF3

Impresso em 02/02/2023 17:47.



PROTOCOLO N°.: 6228/22 e 0589//23 CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

PARECER JURÍDICO - RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DEPARTAMENTO: DECOL

PARECERN°.: 29/2023.
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

000334

Por todo o exposto, entendo que, do ponto de vista estritamente jurídico, o edital detém respaldo legal, não merecendo ser alterado pelos fundamentos apresentados na impugnação ora analisada.

S.M.J.

É o parecer.

Campo Magro, 2 de fevereiro de 2023

GYDEON PEREIRA FRANÇA
Procurador Geral do Município
OAB/PR 90.131

Rod. Gumercindo Boza, 20.823, Campo Magro, Paraná, Brasil | CEP 83535-000 Tel.: +55.41.3677-4000 | E-mail.:gydeonfranca@campomagro.pr.gov.br

3DE3



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA N.º 01/2023 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Processo: Chamada pública n.º 01/2023

Impugnante: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.

CNPJ: 15.103.354/0001-39

Impugnado: Município de Campo Magro/PR

CNPJ: 01.607.539/0001-76

<u>Objeto</u>: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (*Energy Service Company*), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

I - DAS PRELIMINARES:

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa <u>DEODE</u> <u>INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA</u>. ("DEODE"), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº <u>15.103.354/0001-39</u>, sediada na Rua Batista de Oliveira, nº 1.164, Sala 208, Centro, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.010-532, neste ato devidamente representada por seu por seu sócio administrador, por sua Diretora Técnica, na forma de sua procuração, Denise Sanches de Melo, brasileira, em união estável, engenheira eletricista, inscrita no CPF sob o nº 015.761.596-04, e portadora da CI nº MG-12.036.121, PC/MG, em face ao edital de chamada pública n.º 01/2023 instaurado pela Municipalidade.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

O requerente informa os seguintes quesitos na sua peça impugnatória:

(...) Destaque-se, de início, que é proibido o estabelecimento de critérios de seleção desnecessários, desproporcionais ou incompatíveis com o objeto da licitação, principalmente quando classificatória a pontuação. Os critérios de seleção e a pontuação correspondente, portanto, devem guardar pertinência em relação ao objeto da licitação e ser indispensáveis à garantia de cumprimento do contrato, sem a formulação de requisitos excessivos que reduzam a competitividade do certame e tornem o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, sob pena de nulidade.

Não obstante, conforme os termos adiante apresentados, o subitem 5.2.1 do Edital ao estabelecer os critérios de AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA não se mostra consentâneo com a proibição legal, prejudica a competitividade entre as empresas interessadas e, inclusive, sugere direcionamento que possa eventualmente favorecer a escolha de determinada ESCO, violando, evidentemente, o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. II.1) Certidão de Acervo Técnico (CAT) Note-se que os itens 1, 2 e 6 estabelecem a pontuação de projetos de eficiência energética nas tipologias iluminação pública, prédios públicos e demais, mediante a apresentação de certidão de acervo técnico (CAT) em nome da ESCO proponente.







Contudo, a CAT é emitida em nome da pessoa física, referindo-se à capacidade técnica do profissional, sem se confundir com a capacidade técnico-operacional da empresa, pessoa jurídica.

De acordo com o entendimento do CONFEA, é impossível a "emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais" (Decisão Plenária nº PL-2294/2019). A propósito, o art. 49 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 estabelece que a "CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica das atividades consignadas no acervo técnico do profissional". Diante desse cenário, somente devem ser pontuadas as CAT apresentadas em nome de profissional relacionado ao quadro permanente de empregados da ESCO proponente, como, aliás, salienta Jésse Torres:

... quando falamos da emissão de atestado de capacitação técnico-profissional, estamos falando na certificação do profissional. E quando da exigência de tal em edital, a empresa deve provar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, devendo ser observado que a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço. mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação (TORRES PEREIRA JUNIOR, Jessé. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 1994. p.30)(Destaques acrescidos). No mesmo sentido, colhe-se julgado do TCU: É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (Acórdão 1849/2019-Plenário).

Seja dito de passagem, que não foi sem motivo que a DEODE encaminhou anteriormente pedido de esclarecimento quanto à necessidade de comprovação do vínculo entre o profissional no nome do qual emitida a CAT e o quadro técnico da ESCO, persistindo, no entanto, a obscuridade da redação editalícia, sem gualguer retificação. Dessa forma, para evitar quaisquer dúvidas ou, até mesmo, que eventualmente determinada empresa interessa seja indevidamente beneficiada com pontuação nos itens mencionados ainda que não conte em seu quadro permanente de empregados com profissional adequadamente habilitado com a CAT, pede-se a retificação do Edital neste quesito.

Para tanto, propõe-se que seja expressamente estabelecido que "as certidões de aptidão técnica (CAT) pontuáveis são apenas aquelas emitidas em nome de profissionais vinculados ao quadro de pessoal técnico da ESCO proponente". II.2) Certificado CMVP Também não se mostra razoável a exigência de apresentação de certificação CMVP por 10 (dez) profissionais para que se atinja, ainda que em tese, a pontuação máxima de 30 (trinta) pontos prevista no item 4 do Edital. Ao contrário, despropositada e extremamente excessiva a previsão do ato convocatório neste quesito, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa idônea para tal.

Insista-se que as exigências de quantitativos devem constituir tão somente garantia mínima suficiente de que o futuro contratado possui condições de cumprir com as obrigações contratuais, sem a formulação de requisitos quantitativos GA P







desmedidos ou desnecessários, sob pena de nulidade. Ainda que se entenda relativizada esta previsão editalícia, exigível, para tanto, que a fixação de quantitativos seja necessariamente motivada, de modo que o fundamento esclareça a proporcionalidade do requisito eleito e demonstre sua imprescindibilidade em relação ao objeto licitada e o fiel cumprimento do contrato. O instrumento convocatório, entretanto, limitou-se a estabelecer a possibilidade de pontuação máxima de 30 (trinta) pontos mediante a atribuição de 3 (três) pontos para cada certificado CMPV apresentado por profissional da ESCO proponente, sem apresentar qualquer motivo técnico razoável que corrobore a necessidade de que a empresa conte com o excessivo número de 10 (dez) profissionais assim habilitados em seu quadro de pessoal.

A propósito, o entendimento do STJ: (...) a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003) (Destaques acrescidos).

Ressalte-se que indispensável, comumente, tão somente 1 (um) único profissional habilitado com certificado CMPV para compor o quadro de pessoal de empresas ESCOS, além de não ser necessário que referido profissional seja registrado como responsável técnico no CREA da empresa. Dessa forma, sem fundamentação técnica proporcional a justificar a propriedade e imprescindibilidade do quantitativo de pontuação previsto, resta viciado o Edital neste quesito. II.3) Certificado ISO (9001, 14001, 45001, dentre outros)

Outrossim, não há motivação razoável para legitimar a pontuação de certificado ISO prevista no item 5, principalmente, se se considerar que não há lei que imponha a certificação enquanto condição, constituindo mera faculdade a critério exclusivo das empresas. Qualquer que seja o critério de seleção, deverá estar ele acompanhado de justificativa técnica idônea em consonância com os princípios da licitação, de modo que o motivo esclareça a pertinência e a proporcionalidade da pontuação em relação ao objeto licitado e sua imprescindibilidade para cumprimento do contrato. Confira-se julgado do TCU:

8.4.14. indícios de direcionamento da licitação em benefício da empresa Politec Ltda., devido aos seguintes aspectos: a) pontuação máxima obtida pela empresa Politec em 78 dos 79 itens pontuáveis (98,72% dos pontos possíveis), consoante estimativa desta equipe de inspeção, fato extremamente raro em certames de tal porte e complexidade, conjuntamente com o fato de existirem no edital diversos itens da pontuação técnica não-pertinentes ao objeto da licitação; b) semelhança notável entre o texto do edital, no quesito "qualidade" (item 8.3 do edital), e o texto do Certificado ISO 9001 apresentado pela empresa Politec, não restando claro se foram obedecidos, quando da confecção do instrumento convocatório da licitação, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (Constituição Federal, art. 37, caput); (...) (Decisão 819/2000-TCUPlenário) (Destaques acrescidos). Aliás, chama atenção que as certificações ISO 9001, 14001 e 45001 apresentam como foco o desempenho da empresa em termos gerais de gestão, gestão ambiental e saúde e segurança do trabalho (SST) respectivamente, sem qualquer relação, ainda que indireta, com a proposição,







000338

elaboração e implantação de projeto de eficiência energética a que se destina o objeto da presente Chamada Pública.

Assim sendo, sem motivação técnica idônea para justificar a proporcionalidade e a compatibilidade do critério de seleção com o objeto licitado e o fiel cumprimento do contrato, resta viciada a previsão de pontuação em desfavor da classificação das empresas interessadas que não possuem a certificação ISSO. II.4) Ausência de sessão pública Para mais, é de causar estranheza a ausência de sessão pública para abertura e análise dos documentos necessários a habilitação das empresas interessadas, principalmente se considerar que a documentação que vem sendo apresentada por cada ESCO proponente já está sendo divulgada.

Nos termos dos itens 3.3 e 7.4 do Edital, as empresas que, durante o período de inscrição, forem por algum motivo — documentos faltantes, certidões vencidas, assinaturas e etc. — inabilitadas terão nova chance de enviar a documentação completa exigida no Edital até 3/2/2023, data de encerramento das inscrições. Embora assegurada a todas as empresas interessadas a mesma oportunidade, é certo que a divulgação dos documentos já apresentados, como vem sendo feito, interfere diretamente na classificação das ESCOS, ferindo a competitividade da seleção. A divulgação sequenciada da documentação apresentada por cada ESCO interessada à medida em que os documentos são recebidos permite a empresa conhecer não só as falhas e deficiências da documentação encaminhada pelas empresas concorrentes, como ainda tempo hábil para superar a pontuação já alcançada por aquelas concorrentes que previamente enviaram a documentação.

Por óbvio, restará indevidamente beneficiada aquela empresa que deixar para apresentar por último sua documentação, encaminhando, nos instantes finais, documentos que lhe permitam atingir a melhor pontuação em detrimento das demais concorrentes que se diligenciaram anteriormente, ferindo a competitividade e, por conseguinte, a lisura do procedimento.

Além disso, a opção pelo credenciamento, tal como estabelecem os termos do Edital, não se revela adequada ao objeto da Chamada Pública em questão. A rigor, o credenciamento é um procedimento auxiliar à contratação direta por inexigibilidade de licitação nas hipóteses em que a Administração necessita de um número ilimitado de interessados para prestar o serviço ou fornecer o bem. Entretanto, o Município de Campo Magro busca por meio do presente chamamento público selecionar a ESCO melhor pontuada e em primeiro classificada, com flagrante cunho competitivo pois. Nesses termos, impugna-se a própria inusualidade do procedimento previsto no instrumento convocatório, com peculiaridades que fogem à dinâmica habitual e frequente de chamamentos públicos destinados a contratação de ESCO para propositura de projetos de eficiência energética em nome de entes públicos perante concessionárias e permissionárias de energia elétrica, tal como previsto pelo objeto deste Edital.

III - DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE:

Diante do exposto, a DEODE pede:

(x





- a) sejam retificados os itens 1, 2 e 6 do quadro referente aos critérios de AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, de modo que neles faça constar expressamente que "somente serão pontuadas as certidões de acervo técnico (CAT) apresentadas em nome de profissionais relacionados ao quadro de pessoal técnico da ESCO proponente";
- b) seja apresentada fundamentação técnica idônea que legitime a previsão de pontuação máxima de 30 (trinta) pontos no quesito de apresentação de certificado CMPV, previsto no item 4 do quadro referente aos critérios de AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, de modo que se justifique a razoabilidade em se pontuar, ainda que em tese, 10 (dez) profissionais assim habilitados e a pertinência da exigência de tal quantitativo com relação ao objeto licitado e o cumprimento do contrato;
- c) seja reconhecida a nulidade da exigência de certificado ISO estabelecida no item 5 do quadro referente aos critérios de AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por ser manifestamente injustificável e despropositada, já que não se trata de requisito respaldado em norma jurídica;
- d) seja declarada a nulidade do ato convocatório em seus próprios termos, visto que a Chamada Pública em exame pressupõe competitividade inerente à escolha da ESCO melhor classificada, não se destinando a mero credenciamento, sequer admitido para o objeto deste Edital;
- e) em decorrência do acolhimento dos pedidos anteriores, seja determinada uma nova publicação do instrumento convocatório, com a renovação dos prazos para os interessados apresentarem eventuais e novos pedidos de esclarecimentos e impugnação, bem como, da data de apresentação da documentação, como forma de se garantir o devido processo administrativo da disputa pretendida.

IV - DÁ ANÁLISE DO MÉRITO ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Muito embora o Edital da Chamada Pública nº 01/2023 não traga regras explícitas sobre a impugnação aos seus termos, recebemos o mesmo como direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República de 1988 ("CR/88"). Por seu intermédio, reconhece-se a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, o direito de levarem ao conhecimento do Poder Público a ocorrência de vícios nos atos de sua competência e solicitar sejam tomadas as medidas cabíveis para eliminar a ilegalidade apontada.

Exatamente por isso, a própria Lei nº 8.666/93 previu no §2º do seu art. 41 a possibilidade de o licitante impugnar os termos do instrumento convocatório do certame. E, considerando os princípios que regem a atividade administrativa, não há razões para se impedir que tais dispositivos possam ser aplicados por analogia ao presente caso, *in verbis*:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em









000340

concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O edital, em sua cláusula sexta versa sobre as condições de esclarecimentos e recursos, senão vejamos:

DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS

Os questionamentos deverão ser formulados de forma escrita através de protocolo <u>ou</u> pelo seguinte endereço eletrônico: <u>cpl@campomagro.pr.gov.br</u>. A Comissão Permanente de Licitações não aceitará questionamentos por telefone, verbal ou intempestivo. Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação cabem recursos, por escrito, mediante protocolo no Departamento de Protocolo da Prefeitura, ou enviados via e-mail no seguinte endereço eletrônico: <u>cpl@campomagro.pr.gov.br</u>, por parte dos participantes do certame, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

O recurso a que se refere este item deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de divulgação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, do qual será feita comunicação às demais licitantes, que poderão impugná-la, mediante protocolo, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Os recursos recebidos na fase de Habilitação na pré-qualificação terão efeito suspensivo. Os demais serão recebidos, com efeito devolutivo, porém a autoridade competente, por razões de interesse público, poderá atribuir-lhes a eficácia suspensiva.

Os recursos deverão ser instruídos com documentos necessários para a perfeita identificação da recorrente, bem como da verificação da capacidade de representação do signatário, sob pena de não conhecimento.

Os recursos deverão ser protocolizados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Campo Magro ou encaminhados via e-mail no seguinte endereço eletrônico: cpl@campomagro.pr.gov.br.

O impugnante encaminhou suas razões de impugnação via e-mail, portanto, merece ter seu mérito analisado, haja vista o cumprimento dos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

A comissão Permanente de Licitação (CPL) realizou as devidas diligências com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e com Procuradoria Jurídica Municipal para que as mesmas corroborassem com a análise, apreciação e manifestação.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental emitiu ao departamento de licitações o memorando SEDUA 027/2023, redigido pelo Senhor Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato, Engenheiro Civil com a seguinte análise técnica:

Vimos, pelo presente, realizar a análise técnica referente à impugnação do edital de Chamada Pública 01/2023, impetrada pela **DEODE INOVAÇÃO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA.**

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20.823 | Centro | CEP 83.535-000 | Fone: (41) 3677-4000







000341

A empresa contestadora do edital informa que:

(...) a CAT é emitida em nome da pessoa física, referido-se à capacidade técnica do profissional, sem se confundir com a capacidade técnico operacional da empresa, pessoa jurídica."

Contudo, os critérios definidos pela Comissão Permanente de Licitações, são unicamente classificatórios e não eliminatórios, podendo apresentar assim, certidões de acervo técnico de profissionais que de fato realizaram atividade técnica pela empresa proponente e não necessariamente, que estes profissionais sejam os atuais responsáveis técnicos pela empresa

A empresa impugnante, informa que não se mostra razoável a exigência de apresentação de certificação CMVP nos critérios de seleção das empresas, porém, como o objetivo da contratação de uma ESCO (Empresa de Serviços de a apresentação de proposta junto a Companhia conservação de Energia) Paranaense de Energia - COPEL, em seus editais estabelece como critério de pontuação e classificação que seja apresentado tal certificação, portanto, entendemos que, sim, é pertinente e significativo que seja utilizado como critério de seleção.

Por fim, a DEODE informa que não há motivação razoável para legitimar a pontuação de certificado ISO, porém, reforçamos que os critérios são de caráter classificatórios e não possuem supressão de pontuação em caso de não apresentação. Tais certificados, tem como objetivo a padronização e normatização de sistemas que garantem a qualidade dos processos internos, que garante que as empresas possuidoras se tomem um referencial de mercado, portanto, conjeturamos como conveniente a sua aplicação como critério de seleção.

Lembramos ainda que a análise em tela apresenta diversos pontos jurídicos, quais deverão ser atestados pela Procuradoria Geral do Município.

É o que tínhamos a informar e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Da mesma feita, a Procuradoria Jurídica do Município emitiu o seguinte parecer jurídico:

Protocolo nº 6228/22 e 0589/23

Parecer n 29/2023

Interessado: Deode Inovação e Eficiência em Energia.

1-Relatório

Trata-se de pedido de parecer sobre impugnação apresentada ao edital de Chamada Publica n 01/2023, a qual tem por escopo "seleção de empresa de serviços de conservação de energia celebrar termos - ESCO para compromisso a fim de representar prefeitura em chamadas públicas en regime de contrato de risco junto elétrica." concessionárias permissionárias de energia





000342

È breve o relato.

II - Fundamentos

A empresa interessada em participar do presente certame encaminhou impugnação ao edital, em que requereu no final a retificação do edital.

Passaremos a análise da presente impugnação apresentada no protocolo de nº 0589/2023.

Pelo principio da brevidade, deixe de aqui colacionar os argumentos apresentados pela empresa impugnante até mesmo pelo pouco tempo que a municipalidade detém para julgar os argumentos apresentados, os quais foram protocolados um dia antes do último dia de credenciamento os quais constam nas fls. 05-13, dos autos de protocolo administrativo n.º 0589/2023.

Adoto aqui ainda o parecer técnico exarado pelo servidor Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato, engenheiro civil.

Da análise dos argumentos apresentados pela empresa, assim como do parecer acima citado, entendo que não assiste razão à empresa impugnante, a qual somente pretende retirar critérios de classificação do edital que, ao que tudo indica, não cumpre para efeitos de pontuação.

Os critérios impugnados não são eliminatórios, mas sim possuem o condão de aumentar a pontuação final das empresas participantes do certame.

Outrossim, a impugnação acerca da ausência de sessão pública para análise da documentação das empresas participantes também não merece acolhida, uma vez que o procedimento do rito da chamada pública não se confunde com um pregão, mas sim de mero credenciamento das empresas para posterior contratação.

Por todo o exposto, entendo que, do ponto de vista estritamente jurídico, o edital detém respaldo legal, não merecendo ser alterado pelos fundamentos apresentados na impugnação ora analisada.

No tocante ao questionado pela impugnante em face a ausência de sessão pública, a CPL reforça que no presente caso trata-se de processo de chamada pública para credenciamento do referido prestador de serviço ao Município.

No caso em tela, todos e quaisquer interessados podem acessar o portal da transparência e realizar a consulta dos documentos das empresas concorrentes em tempo real e impetrar suas intenções recursais caso assim desejem.

O Município preza pela total transparência das informações públicas, pelo cumprimento dos princípios constitucionais e da administração pública.



000343

CONCLUSÃO:

Após análise do pleito, mesmo que tempestivo, não foi vislumbrado argumento que sustente a necessidade de alteração do edital, pois as condições estabelecidas garantem a participação de todos os interessados assegurando-lhes os direitos constitucionais previstos.

V - DECISÃO:

Considerando todos os fatos analisados, a comissão permanente de licitação (CPL), no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, corroborado com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e com a Procuradoria Municipal, <u>DECIDE</u>:

Conhecer a impugnação ao <u>Edital da chamada pública</u>, proposta pela empresa <u>DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA</u>. ("DEODE"), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº <u>15.103.354/0001-39</u>, sediada na Rua Batista de Oliveira, nº 1.164, Sala 208, Centro, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.010-532 por ser tempestivo e no mérito julgá-la <u>IMPROCEDENTE</u>, e <u>NÃO CONCEDER PROVIMENTO</u> pelos fundamentos descritos acima.

Campo Magro/PR, 03 de fevereiro de 2023

Comissão Permanente de Licitação:

Presidente da CPL	Elaine Proença Erdeman	Elain Braine Erdemon
Membro da CPL	Edilson Aparecido Cardoso	SoftAd
Membro da CPL	Alesandra Cristina de Freitas Dalazoana	Jesordo & deto Doco, oco